

Anais do V Seminário Diálogos Filosóficos Jurídicos:

CULTURA LATINO AMERICANA

ISSN: 2178-8471

12, 13 e 14 de novembro de 2014

Realização: Universidade Estadual de Londrina- Mestrado em Direito Negocial -
Especialização em Filosofia Jurídica e Política - Projeto de Pesquisa Diálogos Jurídicos e
Filosóficos: Parâmetros ecocêntricos Do Constitucionalismo Latino-Americano e do Documento “O
Futuro Que Nós Queremos” para os negócios públicos e empresariais

Sumário

O PROCESSO DE EXTRADIÇÃO NO MERCOSUL.....	4
BEATRIZ MIRANDA BATISTI.....	4
MARLENE KEMPFER	4
CONSTITUCIONALISMO, NEOCONSTITUCIONALISMO E	
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.....	20
ISABELA CARARO LOPES.....	20
RAFAEL ARAGOS.....	20
FUNDAMENTOS ÉTICOS E JURÍDICOS DO TRIBUNAL LATINO-AMERICANO DE ÁGUA.....	25
FABIANA CRISTINA TEODORO.....	25
GLAUCIA CARDOSO TEIXEIRA TORRES.....	25
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E O MULTICULTURALISMO LATINO AMERICANO.....	30
NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA.....	30
O ALCANCE DO SUMAK KAWSAY À POPULAÇÃO INDÍGENA EQUATORIANA APÓS O RIO +20	34
HEITOR OBICI PEPINO	34
O BEM-VIVER ANDINO COMO PROCESSO CONTRA-HEGEMÔNICO DA CULTURA DA MODERNIDADE OCIDENTAL	38
VITOR GABRIEL GARNICA	38
PHILPPE ANTÔNIO AZEDO MONTEIRO.....	38
O NOVO CONSTITUCIONALISMO ECOCÊNTRICO NOS ANDES DA AMÉRICA LATINA E A SUA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: A INFLUÊNCIA DA CULTURA <i>PACHAMAMA</i> (INCA) E O BEM VIVER.....	42
LAETI FERMINO TUDISCO	42
ANAIS DO V SEMINÁRIO DIÁLOGOS FILOSÓFICOS JURÍDICOS: CULTURA LATINO AMERICANA- 12 13 e 14 de novembro de 2014- ISSN: 2178-8471	

O PROCESSO CONSTITUINTE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.....	47
VITOR GABRIEL GARNICA	47
PHILIPPE ANTÔNIO AZEDO MONTEIRO	47
A CULTURA LATINO AMERICANA E O ETNOCENTRISMO	51
LUCAS PEIXOTO DE SOUZA.....	51
PROF. MS. RODOLFO CICILIATO	51
CONFLITO EM CHIAPAS – UMA APROXIMAÇÃO AO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.....	52
JUSSARA ROMERO SANCHES	52
DEFENSIVIDADE COMO ESTRATAGEMA À OBTENÇÃO DO PODER NA AMÉRICA LATINA:	53
COMPARAÇÃO À FILOSOFIA MAQUIAVELIANA	53
HEITOR OBICI PEPINO	53
O BEM-VIVER COMO REAÇÃO AO MODELO DE DESENVOLVIMENTO	54
PHILIPPE ANTÔNIO AZEDO MONTEIRO	54
MARLENE KEMPFER	54

O PROCESSO DE EXTRADIÇÃO NO MERCOSUL

BEATRIZ MIRANDA BATISTI

MARLENE KEMPFER

RESUMO

Apesar de a extradição ser um antigo instrumento de cooperação jurídica internacional, o contexto mundial, no início do século XX e XXI, trouxe grandes desafios para esse instituto jurídico, tais como a expansão do crime transnacional, a internacionalização das finanças, a intensificação do trânsito de pessoas e bens, o aprofundamento da interdependência entre países, a redefinição de fronteiras, o desenvolvimento em geral. Algumas pessoas reclamadas pela justiça para responder a processos-crime ou que já possuem sentenças condenatórias aproveitam-se para refugiar-se em outros países e, é, nesse momento, que o instituto da extradição mostra-se como um dos mais eficazes e eficientes meios de cooperação jurídica no combate ao crime. Assume posição única para que as fronteiras dos países deixem de representar barreiras ao alcance da justiça. Contudo, é tradicional a postura, na maioria dos países civilizados, de condicionar o processo extradicional ao preenchimento de determinados requisitos, não podendo ser concedida a extradição de modo indiscriminado, com o que se evita a violação de princípios, historicamente, já consolidados, como o da dignidade humana, da livre manifestação do pensamento, da dupla incriminação, do *nulla poena sine lege*, da proporcionalidade, do *non bis in idem*, dentre muitos outros. Assim, o instituto extradicional pode basear-se, juridicamente, na promessa de reciprocidade, na legislação nacional do Estado requerido, ou em um Tratado de extradição, podendo esse último ser bilateral ou multilateral. Do exame dos principais artigos dos diversos Tratados e Acordos, infere-se que os textos são semelhantes tanto nas condições da concessão ou não da extradição, quanto no procedimento, todavia, não são idênticos. Para os Estados que buscam a efetivação progressiva de integração, é imprescindível a harmonização em suas legislações, devido à proximidade territorial e ao alto fluxo de mobilidade de pessoas. Esses são fatores que valoraram os Tratados e Acordos que vigem a relação dos países partes do MERCOSUL, tanto os bilaterais entre os Estados-partes, como o Acordo de Extradição do MERCOSUL, temas do presente trabalho.

ABSTRACT

Although extradition is an ancient instrument of international legal cooperation, the global context at the beginning of the twentieth and twenty-first century has brought great challenges to this legal institute, such as the expansion of transnational crime, international finance, the intensification of traffic of people and goods, deepening interdependence between countries, the redefinition of

boundaries, development in general. Some people claimed to justice to answer criminal charges or convictions that already have leverage to take refuge in other countries and is at this moment that the institute extradition shows up as one of the most effective and efficient means legal cooperation in combating crime. Unique position to assume that national borders no longer represent barriers to reach the justiça. Contudo, is the traditional approach, in most civilized countries, affect extradicional to the fulfillment of certain requirements process, not the extradition order may be granted indiscriminate, with which avoids the violation of principles, historically, has consolidated as the human dignity and the free expression of thought, the dual criminality of nulla poena sine lege, proportionality, non bis in idem, among many others. Thus, the institute extradicional can be based, legally, on the promise of reciprocity, the national law of the requested State or in an extradition treaty, the latter may be bilateral or multilateral. Examining the main items of various treaties and agreements, it appears that the texts are similar in both conditions or not to grant extradition, as in the procedure, however, are not identical. For States that seek progressive realization of integration, it is essential to harmonize their legislations due to territorial proximity and the high mobility flow of pessoas. Esses are factors that valoraram the Treaties and Agreements vigem the relationship of parts of the MERCOSUR countries both bilateral between States Parties, as the Agreement on Extradition of MERCOSUR themes of this work.

1- CONCEITO DE EXTRADIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS PROCEDIMENTOS

A doutrina majoritária aceita o conceito de extradição como “o processo oficial pelo qual um Estado solicita e o outro entrega um indivíduo, acusado de fato delituoso ou já condenado como criminoso, à justiça de outro Estado competente para julgá-lo e puni-lo”.

São os acordos celebrados entre os Estados que estabelecem normas para a entrega recíproca de indivíduos que tenham praticado um tipo de crime no território de um e se refugiado no território de outro.

A Extradicação possibilita a aplicação ou o exercício do direito de punir, desse modo, o instituto tem como objetivo possibilitar o processo e julgamento do autor do crime ou executar uma pena já imposta a ele, em sentença condenatória prévia.

A extradição também pode ser classificada como ativa ou passiva, sendo ativa em relação ao Estado que a reclama e passiva para o Estado que a concebe. Tanto um quanto outro subordinam-se às disposições contidas em tratado. Na inexistência de tratado, regulam a extradição as normas internas vigentes no país requerido, bem como as normas de Direito Internacional.

É considerada tanto matéria de Direito Penal como matéria de Direito Internacional, pois possui a finalidade de reprimir delitos em âmbito internacional. Assim, o instituto da extradição baseia-se juridicamente em um tratado de extradição (bilateral ou multilateral) ou na promessa de reciprocidade de determinados Estados.

2. A PRÁTICA DA EXTRADIÇÃO NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

O entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial é que a extradição não será concedida por qualquer crime. É necessário que se imponham restrições ao pedido, ora relativos à nacionalidade, ora à natureza do delito. A não-concessão nesses casos está alicerçada na legislação interna e em tratados internacionais, e sua análise caberá ao STF através do procedimento extradicional.

No Brasil, como na maioria dos países, vige a regra segundo a qual não são extraditáveis os seus nacionais, essa regra está presente no Estatuto do Estrangeiro, no seu art. 77, inciso I, e no art. 5º, LI, da Constituição Federal.

A não-extradição de nacionais é cláusula pétrea, isto porque a matéria está inserida no capítulo dos direitos e garantias individuais. Daí decorre que o dispositivo não poderia ser modificado, eis que não poderá ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda tendente a abolir os princípios consagrados pelo art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Negar-se a extraditar nacionais não é sinônimo de defesa de impunidade, pois o brasileiro não extraditado deve responder, perante a justiça brasileira, pelo crime praticado em outro Estado, é o que dispõe o art. 7, inciso II, do Código Penal em vigor.

No que tange aos naturalizados, a Constituição Federal, no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e coletivos, no art. 5, inciso LI, dispõe: *“nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”*.

Assim, a Constituição prevê duas exceções para a extradição dos naturalizados: quando um crime comum foi praticado antes da naturalização, e no caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Na última hipótese, a extradição é permitida mesmo que a naturalização tenha sido efetuada antes do fato criminoso, apesar de, em recentes julgamentos, as decisões do STF firmarem-se no sentido da inextraditabilidade quando não houver comprovado envolvimento do brasileiro naturalizado no tráfico ilícito de entorpecentes, isto é, só será possível quando a pretensão extraditacional for a executória.

3. OS ACORDOS BILATERAIS ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL

Para os Estados que buscam a efetivação progressiva de integração, é imprescindível a harmonização em suas legislações, devido à proximidade territorial e ao alto fluxo de mobilidade de pessoas. Assim, o Brasil firmou acordos bilaterais com os países membros do MERCOSUL.

Cumpra, dessa forma, comparar, em seus principais objetivos, os acordos bilaterais celebrados entre os países membros do MERCOSUL, quais sejam, Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai.

Ressalta-se, no entanto, que Celso de Mello informa que os tratados de extradição “*em tempo de guerra são suspensos, com a paz eles voltam a ser aplicados inclusive aos atos ocorridos durante a suspensão*”.¹

3.1 ARGENTINA

O Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Argentina (TEA) foi firmado através do Decreto 62.979/68.

Primeiramente, ressalta-se que, enquanto a Argentina admite a extradição qualquer que seja a nacionalidade do agente, no Brasil, o nacional, em hipótese alguma, poderá ser extraditado, por ser princípio constitucional previsto no art. 5º, LI, da CF/88.

O Tratado em questão, dessa forma, prevê a obrigação de extraditar os indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de um dos Estados, se encontrem no território de outro. Porém, em respeito à legislação brasileira, se o pedido for contra nacional do Estado requerido, esse não será obrigado a extraditá-lo, mas deverá processá-lo e julgá-lo pelo fato determinante do pedido de extradição - *salvo se tal fato não for punível pelas leis desse Estado*, devendo, inclusive, comunicar o teor da sentença ao Estado onde a norma foi violada.

O TEA autoriza a extradição quando, no Estado requerido, a pena para a infração for igual ou superior a dois anos de prisão, diferente da legislação brasileira em que é necessário que a pena seja de no mínimo um ano de prisão, conforme o art. 77, inciso IV, do Estatuto do Estrangeiro.

¹ MELLO, Celso. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Renovar, 2000, p.972.

No que tange ao *quantum* de pena quando a extradição for para execução de uma sentença, o TEA teve a aplicação de seu art. II limitada, na medida em que o mesmo silencia no que se refere à extradição executiva e a lei brasileira determina que só será concedida a extradição se a pena privativa de liberdade imposta na sentença for superior a um ano.

O TEA prevê, ainda, que não será concedida a extradição quando o Estado requerido for competente para julgar o delito, devendo, entretanto, assumir posição de guardião do interesse comum internacional e proceder contra o extraditando, como se o delito tivesse sido cometido em seu território. Deve-se obedecer, por fim, os mesmos princípios consagrados na ordem interna brasileira, dentre eles, o da especialidade.

3.2 URUGUAI

O Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Uruguai (TEU) foi firmado através do Decreto 13.414/1919, com Protocolo Adicional assinado em 07.12.21; ambos promulgados pelo Decreto 17.572/26.

O Tratado em questão prevê os princípios da dupla incriminação e da especialidade. Porém, pode-se requerer extradição por delito cometido antes da celebração do Tratado. Nesse sentido, quanto à retroatividade do TEU, argumenta Bento de Faria:

“Efetivamente, se a extradição, como ato de processo criminal, não constitui pena, mas apenas regula a condição para permitir sua aplicação, fixando as regras segundo as quais o criminoso será entregue ao país que o reclama; se o seu objetivo não é de punir determinado crime, mas tão somente o de facilitar e assegurar a eficiência da ação da justiça, permitindo a perseguição do delinqüente através das fronteiras internacionais, é bem de ver a

possibilidade do seu deferimento por fato cometido anteriormente ao Tratado”.²

A pena a aplicar ou aplicada, ou seja, tanto para o processado como para o condenado, deve, pelas leis do país requerido, ser igual ou superior a um ano, estando em perfeita conformidade com o Estatuto do Estrangeiro.

No TEU, não consta a não-extradição quando o réu estiver sendo processado no Estado requerido; refere-se apenas à possibilidade da não extradição de réu já julgado. Mas, no art. 77, inciso V, do Estatuto do Estrangeiro, a referência é expressa:

“não será concedida a extradição quando o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido”.

Por fim, o Tratado de Extradição entre o Brasil e o Uruguai estabelece a não-concessão de extradição de nacionais, por nascimento ou naturalização obtida antes do fato criminoso, mas o Estado requerido deverá aplicar suas leis ao autor do delito denunciado.

3.3 PARAGUAI

O Tratado de Extradição entre o Brasil e o Paraguai (TEP) foi firmado através do Decreto 16.925, de 27.05.1925.

Destaca-se o dispositivo deste Tratado que permite a extradição de nacionais. Isso porque, à época, vigorava no Brasil a Lei 2.416/11, que permitia a extradição de nacionais, condicionando ao Estado

² FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro Comentado: parte geral**. Rio de Janeiro: Distribuidora Récord, 1958, v.2, p. 128.

requerente a reciprocidade de tratamento. Com a Constituição de 1937, no entanto, esse artigo do TEP foi revogado.

3.4 OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Quanto aos pontos comuns dos três Tratados, tem-se a impossibilidade de extraditar o indivíduo quando o seu crime ou sua pena estiverem prescritos. Contudo, a prescrição será analisada, no TEA, de acordo com as leis do Estado requerido ou do requerente, enquanto, no TEU e no TEP, a análise ocorre comente segundo a legislação do requerente. Com o advento do Estatuto do Estrangeiro, em 1980, a prescrição deverá ser analisada, em qualquer hipótese, no Estado requerido.

Prevalece, igualmente, o princípio *non bis in idem*, princípio genérico de extradição de que não pode haver duas punições pelo mesmo delito.

Outrossim, os Tratados vedam a extradição quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no Estado requerente, perante Tribunal ou juízo de Exceção, ou ainda, no caso de crime militar, religioso ou político e seus conexos.

Quanto aos crimes políticos ou conexos a eles, o TEA se difere na medida em que é possível a extradição quando o delito atentar contra a pessoa de um Chefe de Estado estrangeiro ou membros de sua família. Se tal delito for o homicídio, ainda que tentado, a apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

Ressalta-se que, nos três Tratados, a alegação do fim político não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, isto é, o crime político é acessório do crime comum, principal.

4. COOPERAÇÃO PENAL NO MERCOSUL

O MERCOSUL foi criado pelo Tratado de Assunção, no dia 26 de março de 1991, com o objetivo de criar um mercado comum entre Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, sendo concretizado no dia 1º de janeiro de 1995.

Tal tratado criou uma organização de caráter intergovernamental, que significa que a vigência das regras resultantes do funcionamento das instituições com poder decisório depende da internacionalização de tais decisões pela ordem jurídica interna de cada Estado participante. Em seu art. 1º, *in fine*, está o objetivo dos Estados-partes do MERCOSUL, que é “*harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para o fortalecimento do processo de integração*”.

O Tratado de Assunção não dispõe normas de caráter penal e nem sobre a criação de um organismo supranacional ou comunitário, sendo assim a matéria penal é reservada aos próprios Estados membros do MERCOSUL, e a hipótese de criar um ordenamento normativo penal comunitário no MERCOSUL é até então descartada. Mesmo com a ausência de tal ordenamento normativo, verifica-se a necessidade de aumentar a cooperação na luta contra a corrupção, o tráfico de entorpecentes, o crime organizado.

São três os tipos de medida de cooperação internacional em matéria penal: *a) medidas de simples assistência processual*: notificações, perícias, traslado voluntário de pessoas para prestar testemunho no Estado requerente; *b) medidas de assistência processual penal suscetíveis de causar gravame irreparável aos bens das pessoas*: registros, seqüestro, embargos; *c) cooperações extremas que também podem causar gravame irreparável aos direitos e liberdades do indivíduo*: extradição.

Para que seja possível essa cooperação penal é necessário harmonizar as legislações entre os componentes do bloco, levando sempre em consideração os direitos fundamentais das pessoas em sua projeção humanitária e universal.

Visando ao fortalecimento de normas comuns à segurança jurídica no território dos Estados-parte e visando a promover o processo de integração entre os mesmos, foi aprovado o Protocolo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais pelo Conselho do Mercado Comum, em 25/06/1996, na Argentina. Tal Protocolo reconhece que as atividades delituosas são uma grande ameaça e, frequentemente, as provas se situam em diferentes Estados.

Sendo assim, a dupla incriminação não é exigível quando a cooperação penal se reduz a medidas de assistência procedimental, de instrução ou de colheita de provas.

A cooperação penal internacional em matéria penal objetiva coloca a disposição do Estado requerente elementos probatórios, de informação, para instruir que determinado processo tramite no Estado requerido. Para que a cooperação seja eficiente e justa, ela deve definir normas que regulem os procedimentos de reparação, fazendo com que os Estados sejam responsabilizados pela aplicação errônea ou abusiva das medidas de assistência.

O protocolo em questão não se refere a extradição, a qual foi tratada no Acordo de Extradição entre os Estados-Partes do Mercosul, acrescido da Bolívia e Chile.

5 . O ACORDO DE EXTRADIÇÃO NO MERCOSUL

A crescente globalização da economia mundial, assim como os avanços tecnológicos atuais, além de favorecerem o desenvolvimento e o progresso das nações, também facilitam as ações criminosas, em todas as suas modalidades, sobretudo as ações do crime organizado.

Vários países têm sido atingidos pelo narcotráfico, escândalos financeiros, práticas de corrupção e fraudes, apropriação indébita, delitos

financeiros, manuseio indevido de verbas públicas, lavagem de dinheiro e outros ilícitos similares.

Assim, na medida em que o mundo avança na adoção de modernas tecnologias em todos os campos do conhecimento, os Estados soberanos, no caso em comento os pertencentes aos MERCOSUL, se vêem forçados a modernizar suas técnicas investigatórias, seus mecanismos de persecução criminal, seus ordenamentos jurídicos, sendo, assim, obrigados a criar instrumentos e órgãos especializados para enfrentar os sofisticados mecanismos utilizados pelos grupos criminosos. Desta forma, após reconhecer o caráter transnacional do crime organizado, o Brasil passou a negociar uma série de instrumentos internacionais de extradição, cooperação jurídica e policial, visando à união de esforços no combate às atividades criminosas que são executadas, simultaneamente, em diversos países.

O desenvolvimento do MERCOSUL tem como objetivo impor medidas para facilitar o trânsito de pessoas, principalmente entre países fronteiriços. Diversos acordos de simplificação imigratória foram firmados e seguem sendo negociados, tais como isenções de vistos, dispensa de passaportes, residência e o exercício de direitos civis.

Com isso, foi preciso criar mecanismos para facilitar as formas de agir contra o crime organizado. Dentre esses está o Acordo de Extradição do MERCOSUL, que entrou em vigor para o Brasil em 1º de janeiro de 2004.

O Acordo vem trazer para os Estados membros do MERCOSUL o instituto da Extradição, facilitando, de certa forma, a busca e apreensão de pessoas que cometeram delitos comuns previstos nos Estados-partes e a pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos.

6. O ACORDO DE EXTRADIÇÃO DO MERCOSUL

Objetivando harmonizar as legislações existentes nos quatro países do MERCOSUL sobre a matéria extraditacional, houve a necessidade de celebrar um acordo que tratasse da matéria de forma uníssona, com finalidade à cooperação penal. Dessa necessidade, surgiu o Acordo de Extraditão entre os Estados partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile (AEM), por Decisão 14/98, de 10/12/98, onde se destaca a importância de contemplar as soluções jurídicas em instrumentos de cooperação jurídica e a extraditão.

O Acordo obriga os Estados partes a entregarem, reciprocamente, as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado, para serem processadas pela prática presumida de algum delito, que respondam a processo já em curso ou para a execução de uma pena privativa de liberdade.

A novidade do AEM é com relação à pessoa procurada pela prática presumida de algum delito, ou seja, a extraditão pode ocorrer antes mesmo de o processo criminal ser instaurado no Estado requerente. Trata-se de um ato de cooperação internacional visando à repressão de ilícitos penais.

Para definir a suscetibilidade à extraditão adotou-se como critério a gravidade do delito, cuja pena privativa de liberdade, em ambos os Estados, deve ter duração máxima não inferior a dois anos (Neste caso não se aplica o Estatuto do Estrangeiro, que prevê a pena não inferior a um ano).

A extraditão só deverá ser concedida quando houver um mínimo de gravidade no fato imputado ao extraditando, pois a extraditão é procedimento complexo, não se aceitando extraditão decorrente de contravenção.

Importante destacar que para ser passível de extraditão os delitos independem de sua nomenclatura, mas é necessário que os fatos que fundamentam a acusação sejam equivalentes no Estado Requerido.

O AEM não possui dispositivo prevendo a revogação dos tratados multilaterais entre os Estados partes; ao contrário, possui previsão de que à extradição se procederá com base nos delitos previstos em acordos multilaterais vigentes, é claro que naquilo em que não deve contrariar o AEM, ou seja, este funciona de forma subsidiária, dirimindo prováveis dúvidas que possam surgir.

No capítulo II, está previsto que a extradição será indeferida se a justiça do Estado requerido for competente pra julgamento, mesmo que essa competência seja simultânea com a do Estado requerente.

A extradição será improcedente se a qualificação do fato constitutivo do delito que motivou a extradição for posteriormente modificada no curso do processo do Estado parte requerente, a não ser que a nova qualificação, ainda permita a extradição.

O acordo prevê, ainda, a não concessão da extradição por delitos políticos ou relacionados a outros delitos de natureza política. O Estado requerido é que apreciará o caráter político ou não do delito, pois não basta mera alegação para ser qualificado como tal. O Acordo enumerou quais os delitos não são considerados políticos, destacando: o homicídio contra chefe de Estado, o genocídio, crimes de guerra, delitos contra a humanidade, em violação às normas de direito internacional e atos de natureza terrorista. No entanto, na conceituação dos atos terroristas tratou os tipos penais de forma aberta.

Reforça ainda tal acordo, os direitos fundamentais, princípio do *non bis in idem*, princípio da especialidade, proibição de entrega à Tribunal de Exceção, direito do extraditando a um defensor, entre outras garantias ao indivíduo que os Estados signatários comprometem-se a não violar.

O pedido de extradição será encaminhado por via diplomática, regulado pelas leis do Estado requerido, juntamente com mandado de prisão ou ato de processo criminal, ou ainda no caso de extraditando condenado,

deverá ser acompanhado da sentença condenatória. O pedido de extradição é formalizado no prazo de 40 dias, cabendo prisão preventiva. Concedida a extradição, esta será comunicada por via diplomática. O Estado requerente, salvo motivo de força maior ou enfermidade grave do extraditando, terá o prazo de 30 dias após a notificação, para retirar o extraditando.

Ao se tratar de pedidos concorrentes, os Estados darão preferência na seguinte ordem: a) ao Estado em que o delito foi cometido, b) Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada, c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido. Se os pedidos forem distintos, a preferência é referente ao Estado que tenha em sua jurisdição, delito mais grave.

7. MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA (MMC)

Devido à grande morosidade e o excesso de formalismo nos processos de extradição, que dura em torno de 2 anos, houve a necessidade de criar um procedimento para facilitar a prisão e a entrega de foragidos encontrados em qualquer nação do bloco.

Com isso, foi assinado 16 de dezembro de 2010 pelo Conselho do MERCOSUL, o Acordo de Mandado MERCOSUL de Captura. O objetivo do acordo foi o de reduzir o tempo da entrega de pessoas que estejam sendo procuradas pela Justiça de seu país de origem e estejam em outra nação do bloco, em um espaço de tempo mais curto: um a dois meses.

Assim, o acordo Mandado MERCOSUL de Captura foi um grande avanço na intensificação da cooperação jurídica entre os países membros do MERCOSUL que visa aprofundar e tornar mais ágil e eficaz o processo de integração desses países na luta contra o crime internacional.

Além disso, o documento propõe que seja cumprida a ordem de detenção expedida por autoridades judiciárias competentes de qualquer um dos países membros do MERCOSUL.

O procedimento para a entrega do acusado fica a cargo do Supremo Tribunal Federal, que deve analisar o pedido em sua legalidade e procedência, deferindo-o ou não.

Segundo o então Ministro da Justiça, Paulo Barreto, para entrar em vigor, o mandado de captura do MERCOSUL ainda precisa ser aprovado pelo parlamento dos respectivos países. Segundo Barreto, aprovação não será demorada, pois o tema é do interesse de todos os países.

CONCLUSÃO

Na cooperação penal no MERCOSUL, os Estados partes não podem por em risco valores adquiridos pelos cidadãos nos limites estreitos de suas nações; são necessários critérios e princípios que constituam uma limitação material, que orientem os atos de elaboração dos tratados de assistência e os atos concretos de cooperação penal; isso tudo como uma condição indeclinável de um Estado Democrático, fundado na dignidade da pessoa humana e no respeito aos direitos humanos.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Joelíria Vey de. **Extradição – Brasil e Mercosul**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2003.

FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro Comentado: parte geral**. Rio de Janeiro: Distribuidora Récord, 1958, v.2, p. 128.

G1, Globo.com. **Mercosul oficializa mandado de Captura para foragidos**. Brasília, 2010. Disponível em:

ANAIS DO V SEMINÁRIO DIÁLOGOS FILOSÓFICOS JURÍDICOS: CULTURA LATINO AMERICANA- 12 13 e 14 de novembro de 2014- ISSN: 2178-8471

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/11/mercosul-oficializa-mandado-de-captura-para-foragidos.html>. Acesso em 03 de novembro de 2011.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Volume I; 3ª edição; Rio de Janeiro: Forense, 1977. P.256.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 3ª Ed. São Paulo: RT, 1999. P. 72.

MELLO, Celso. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Renovar, 2000, p.972.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10. ed ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSTITUCIONALISMO, NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

CONSTITUTIONALISM, NEOCONSTITUTIONALISM AND HISPANIC CONSTITUTIONALISM

ISABELA CARARO LOPES

RAFAEL ARAGOS

Resumo: O constitucionalismo nasceu da necessidade de os indivíduos se verem protegidos do próprio Estado, de modo a limitar seu poder sobre as pessoas, através da positivação de direitos individuais na Constituição. A preocupação inicial era impor ao Estado uma abstenção, de modo que este não interferisse na vida privada, na liberdade e na propriedade. Com o tempo foi se percebendo a necessidade de se acrescentar uma atuação positiva do Estado, de modo a assegurar alguns direitos básicos aos indivíduos, como saúde e educação. Mais recentemente surgiu um movimento com a preocupação de proporcionar maior amplitude de temas nas constituições, de modo a abarcar conteúdos axiológicos, com a adoção de técnicas de ponderação, proporcionalidade e teorias da argumentação. Nessa tendência, desenvolveu-se também o novo constitucionalismo latino-americano, que objetiva incluir a participação das mais diversas culturas nos processos decisórios, com verdadeiro resgate do pluralismo jurídico.

Palavras-Chave: Constitucionalismo; Neoconstitucionalismo; Constitucionalismo latino americano;

Abstract: The Constitutionalism arose from the necessity that individuals had to protect themselves from State, in order to limit its power over people through the positivation of individual rights into the Constitution. The initial concern was that the State had a negative position and does not interfere in the private life, freedom and property. Eventually there was the need for a positive performance of the State, in order to ensure a few basic rights to people, like health and education. Recently the concern has been to provide more amplitude of themes in the constitutions, adopting axiologic content and weighting techniques, proportionality and theories of argument. In this trend also been developed the Latin American new constitutionalism, which aims to include the participation of cultures in decision making from this a real rescue of legal pluralism.

Key-Words: Constitutionalism, Neoconstitutionalism; Hispanic Constitutionalism.

Introdução

Tal como a sociedade, o direito também está em constante mutação, sempre visando remediar as crises atuais e prevenir as futuras, atentando-se às experiências passadas e nas tendências para onde caminhamos. Por isso,

para compreender o presente e tentar prever o futuro da humanidade e do nosso sistema jurídico, necessário se faz revisitar o passado. Significa dizer que precisamos rememorar o porquê da origem do constitucionalismo, do neoconstitucionalismo e constitucionalismo latino-americano. Os anseios sociais, as necessidades humanas, a busca de harmonia, de bem estar, a dignidade, a segurança, a consecução e manutenção de todas essas garantias e outras mais, especialmente para as gerações futuras, é que movem a constante mudança e aprimoramento do sistema normativo e principiológico. Também por isso que é pertinente estudar a cultura, política e sistema jurídico de outros povos, refletindo no que podem contribuir para a reestruturação interna, no que se refere ao redirecionamento econômico, político e jurídico.

Desenvolvimento

O constitucionalismo nasce de um movimento jurídico e político, para atender a necessidade de limitar o poder do Estado sobre o indivíduo, definindo direitos, e limitações em uma Constituição. Este foi o primeiro passo do constitucionalismo, que a princípio, preocupou-se apenas em impor abstenção ao Estado para que este não interferisse na vida privada, na liberdade, propriedade, comércio etc. Entendia-se que reduzindo a intervenção voraz do Estado, os indivíduos poderiam viver bem, cada um cuidando dos seus interesses. Daí nasce o liberalismo. Com o passar do tempo percebeu-se que não bastava limitar a intervenção do Estado para com os indivíduos, mas que era necessária uma atuação positiva e intervencionista, de modo a evitar abusos, garantido o mínimo de dignidade (saúde, educação) aos indivíduos mais vulneráveis. Essa necessidade levou a mutação gradativa do constitucionalismo, até que se chega a este movimento que se denomina neoconstitucionalismo. Para que se chegasse a este novo estágio, ainda em construção, conquistou-se a vitória do constitucionalismo, isto é, o Estado teve realmente seu poder limitado por uma Constituição. Mas isso não bastava, precisava-se de mais. A realidade contemporânea exige uma constituição mais eficaz, apta a concretizar suas promessas, especialmente os direitos fundamentais. Daniel Sarmento (2009) expõe que as constituições europeias do pós-guerra deixaram de ser meras cartas procedimentais para apresentar normas de alta carga axiológica, numa amplitude cada vez maior de temas, também caracterizada pela abertura e indeterminação semântica, o que levou ao desenvolvimento de teorias novas de hermenêutica, além da antiga subsunção tradicional do positivismo, desenvolvendo-se técnicas como a ponderação, princípio da proporcionalidade, diversas teorias da argumentação jurídica, e elementos de natureza moral. O referido autor traça o marco inicial da recepção do fenômeno no Brasil na constituição de 1988 e no processo de redemocratização, que foi seguido, segundo ele, por dois paradigmas do Direito Constitucional Brasileiro: o constitucionalismo da efetividade e o pós-positivismo constitucional. Como consequências do neoconstitucionalismo, exige-se o aprimoramento da hermenêutica constitucional, para atender os anseios modernos mediante a aplicação do direito constitucionalizado bem interpretado. As principais ideias do neoconstitucionalismo são: mais constituição do que leis; mais juízes do que legisladores; mais princípios do que regras; mais ponderação do que subsunção. Esses paradigmas têm apresentado pontos positivos e negativos (retrocessos). Quanto aos positivos,

há uma tentativa de atualização da legislação, a incorporação dos princípios no debate, intensificação do papel do Judiciário para suprir deficiências do Poder Legislativo, exercendo o papel contramajoritário do Judiciário. Por outro lado, a doutrina aponta também aspectos negativos nesse novo movimento. Sarmiento (2009) tece algumas críticas à adoção do neoconstitucionalismo no Brasil, dizendo ser um movimento centrado no viés “judicialista”, com caráter antidemocrático, pois os juizes, diferentemente dos parlamentares e chefes do Executivo, não são eleitos, o que levaria a decisões elitistas e refratárias ao governo popular. Ressalta, neste contexto, que uma ênfase excessiva no espaço judicial pode levar ao esquecimento de outras arenas importantes para a concretização da Constituição e realização de direitos, gerando um resfriamento da mobilização cívica do cidadão. Na opinião do autor, a concentração das esperanças de solução de problemas exclusivamente no judiciário, acarreta na não priorização da reforma política na agenda de reformas e da participação popular do Estado Brasileiro. Prosseguindo com as críticas, o autor argumenta que a preferência teórica por princípios e ponderação em detrimento de regras e subsunção pode ser perigosa, sobretudo no Brasil, em razão de singularidades da nossa cultura. Nessa linha, Humberto Ávila (2009) entende que não seria possível afirmar que a subsunção é substituída pela ponderação como método exclusivo ou superior de aplicação da norma brasileira. De fato, a Constituição de 1988 é composta por regras, não podendo o aplicador simplesmente desconsiderar as soluções legislativas. Retomando as críticas proferidas por Daniel Sarmiento (2009), aponta ele ainda que o excesso de constitucionalização pode gerar uma “panconstitucionalização” do Direito, em detrimento da autonomia pública do cidadão e da autonomia privada do indivíduo, pois admitir que tudo está na constituição significaria dizer que o legislador é mero executor das medidas já impostas pelo legislador, abstraindo deste a possibilidade de em cada momento da história realizar suas próprias escolhas. Entram aqui as contundentes críticas de Lênio Streck a respeito da necessidade de nos afastarmos de uma juristocracia. De fato, é louvável a constitucionalização do direito, mas este novo movimento deve ser levado a cabo com muita sutileza, atendo as garantias constitucionais, as disposições legais (verificação de justiça e validade), aos anseios e necessidades futuras. À propósito, passa-se a analisar o constitucionalismo latino americano para traçar um comparativo de evolução e perspectivas de futuro. O novo constitucionalismo latino-americano consiste no processo de alteração das constituições que alguns países da América Latina vêm adotando, com o objetivo de incluir o respeito à cultura dos povos, o respeito às diferenças, a possibilidade de participar ativamente de decisões políticas de grande interferência na vida da população e a preocupação do Estado com educação, trabalho e lazer (TUDISCO; KEMPFER, pg. 5). Há uma tentativa de superação do neoconstitucionalismo, que, apesar dos avanços promovidos, não abarcava as particularidades de uma população majoritariamente indígena. Esse movimento identifica-se principalmente com a promulgação das constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), havendo a implantação do Estado plurinacional, que congrega diferentes conceitos de nação no mesmo Estado (ALVES, 2012, pg. 142). Os movimentos jurídicos mais recentes ocorridos na América Latina têm se proposto a resgatar o pluralismo jurídico, de forma a proporcionar e reconhecer a necessidade de convivência entre as mais diversas culturas, através de uma

cultura de paz. Essas novas constituições preveem a possibilidade de utilização da justiça indígena em paralelo à justiça estatal, que dentro dos limites estabelecidos não pode sofrer interferência. No novo constitucionalismo, há efetiva manifestação popular, considerada em toda sua pluralidade de composição, de modo a incorporar as reivindicações das parcelas excluídas historicamente, como é o caso da população indígena.

Conclusão

O constitucionalismo exerceu papel imprescindível para as garantias constitucionais, especialmente no desenvolvimento do Estado democrático de direito. Com a evolução da sociedade, apenas a previsão constitucional de direitos não era mais suficiente, sendo exigido maior eficácia do conteúdo constitucional, que ocorreu, notadamente no Brasil, após a Constituição Federal de 1988. Em tempos modernos surge o novo movimento denominado neoconstitucionalismo, em que o protagonista é o judiciário, levando a cabo a interpretação e aplicação de normas por meio dos paradigmas do constitucionalismo da efetividade e do paradigma do pós-positivismo constitucional. O neoconstitucionalismo prega mais incidência da constituição do que leis, mais juízes do que legisladores, mais princípios do que regras, mais ponderação do que subsunção. Com o se viu, esses paradigmas têm apresentado pontos positivos e negativos, pelo que se faz necessário o aprimoramento da hermenêutica constitucional, para atender os anseios modernos mediante a aplicação do direito constitucionalizado bem interpretado. Assim, é possível aceitar e aplaudir a constitucionalização do Direito, por aproximar a racionalidade emancipatória da Constituição do dia-a-dia das pessoas, mas ela precisa ser temperada por outras preocupações igualmente essenciais no Estado democrático de direito, com a autonomia pública e privada dos cidadãos. Pode-se reconhecer a legitimidade da constitucionalização do direito, mas numa medida em que não sacrifique em excesso à liberdade de conformação que, numa democracia, deve caber ao legislador para realizar opções políticas em nome do povo. O novo constitucionalismo latino-americano, consciente da necessidade de se observar a convivência pacífica das diversas culturas e de introdução de conteúdos axiológicos, possibilitou a convivência de instâncias legais distintas, de modo que a jurisdição indígena tenha a mesma hierarquia da jurisdição estatal, trazendo verdadeira inovação em relação ao movimento do neoconstitucionalismo em geral, adaptando-se a culturas específicas, de modo a promover a paz.

Referências:

ALVES, Marina Vitório. **Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Características e Distinções**. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: < <http://goo.gl/Wwfv55> >. Acesso em: 04 out. 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e

ANAIS DO V SEMINÁRIO DIÁLOGOS FILOSÓFICOS JURÍDICOS: CULTURA LATINO AMERICANA- 12 13 e 14 de novembro de 2014- ISSN: 2178-8471

possibilidades. In: SARMENTO, Daniel. **Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 113 a 146.

FIGUEROA, Alfonso García. La Teoría del Derecho em Tiempos de Constitucionalismo. In: CARBONEL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003, p.159 a 186.

TUDISCO, Laeti Fermino; KEMPFER, Marlene. **O novo constitucionalismo latino-americano e os paradigmas equatorianos de respeito aos direitos da natureza.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8fc983a91396319d>>. Acesso em: 03 out. 2014

FUNDAMENTOS ÉTICOS E JURÍDICOS DO TRIBUNAL LATINO-AMERICANO DE ÁGUA

ETHICAL AND LEGAL BASEMENT OF LATIN AMERICAN COURT OF WATER

FABIANA CRISTINA TEODORO
GLAUCIA CARDOSO TEIXEIRA TORRES

Resumo: Estima-se que 36 milhões de cidadãos latino-americanos não têm acesso à água potável. Há uma crise ambiental instaurada entre estes países devido ao elevado crescimento demográfico, à crise de legalidade e de aplicação de normas de proteção à água, ao consumo inconsciente, dentre outros fatores. Esse fenômeno conduz à insegurança de extensas populações da América Latina que não têm o devido abastecimento de água potável, o que acaba por gerar inúmeras enfermidades e diversos conflitos, onde surge então o Tribunal latino-americano de Água. Na presente pesquisa será apresentado referido Tribunal e seus fundamentos éticos e jurídicos. O Tribunal constitui-se em uma instância de justiça alternativa, e objetiva analisar e solucionar os constantes conflitos hídricos na região. A essência do Tribunal compreende a aplicação de uma ética implícita em normas e tratados internacionais para a sustentabilidade hídrica, o que acaba por configurar-se o principal objetivo do presente trabalho.

Palavras-Chave: Tribunal Latino-americano de Água; conflitos gerados pela crise ambiental; sustentabilidade hídrica.

Abstract: An estimated 36 million Latin American citizens have no access to potable water. There is an environmental crisis instituted between these countries due to high population growth, the legality and enforcement of regulations to protect the water crisis, the unconscious consumption, among other factors. This phenomenon leads to insecurity of large populations of Latin America that do not have proper drinking water supply, which ultimately generates many conflicts. At present the Latin American Water Tribunal and its ethical and legal foundations of research will be presented. Court is referred to in an instance of alternative justice, and aims to analyze and solve the constant water conflicts in the region. The essence of the Court comprises applying an implicit ethical standards and in international treaties for water sustainability, which ultimately set up the main objective of the present work.

Key-Words: Latin American Court of Water; conflicts generated by the environmental crisis; water sustainability.

Introdução:

A questão ambiental é hoje uma preocupação de todos, e construir uma sociedade sob as bases de um desenvolvimento sustentável tornou-se um desafio para toda a humanidade.

A estratégia a ser utilizada neste desenvolvimento sustentável deve levar em consideração os impactos ambientais, a população a ser afetada, e princípios e diretrizes éticas adotadas mundialmente.

Neste sentido, é oficialmente constituído em 1998, o Tribunal latino-americano de Água, que constitui-se em uma instância de justiça alternativa, e visa analisar conflitos hídricos na região, e ainda tem caráter consultivo aos países da América Latina.

Apareceram, posteriormente, novos compromissos e consultas do Tribunal, que verificaram diversas problemáticas entre os residentes das cidades latino-americanas, bem como os indígenas que habitam vastas regiões da América Latina.

Destaca-se a situação hídrica preocupante no México e em El Salvador, bem como a vulnerabilidade das geleiras andinas que abastecem importantes cidades sul-americanas e que estão ameaçadas pelas mudanças climáticas, onde começou então a atuação do Tribunal.

A proposta do Tribunal pretende dar continuidade a um modelo de ética exigente e justiça alternativa que, a partir da aplicação de princípios científicos e técnicos, atue ante a crise socioambiental que se figura em diferentes regiões do planeta.

Desenvolvimento

Um dos maiores problemas das cidades atualmente é que a população vem crescendo de maneira acelerada, o que impede que a infraestrutura acompanhe este crescimento, bem como os recursos naturais se renovem no tempo necessário a atender à todos.

Com o desenvolvimento da era industrial, o homem vive uma crise ambiental jamais vivida pela humanidade. Há uma subestimação da natureza pelo homem. Estamos consumindo o que aqueles que ainda nem nasceram deveriam ter à disposição.

Em resposta a todo esse processo, a sociedade mundial inicia os debates e políticas preocupadas com a preservação do meio ambiente. A América Latina fez grandes avanços na questão do abastecimento de água. No entanto, estima-se que 36 milhões de pessoas não tenham acesso a esse recurso, o que acaba por gerar um impacto enorme na saúde, especialmente crianças, que naturalmente já são mais vulneráveis.

Algumas instituições e governos na América Latina estão tomando medidas para ajudar essas pessoas, a exemplo do Programa Norte Grande, na Argentina, que tem como ideia central levar água às populações em pequenas localidades ou em locais distantes. O Programa investe em aquedutos e na construção de cisternas para captação de água da chuva, o que permite que essas populações tenham acesso à água, e, sobretudo, de melhor qualidade. O Programa argentino ainda instalou torneiras públicas em praças e em locais

próximos às escolas, permitindo, assim, que a população tenha acesso a uma água de qualidade.

Outras iniciativas comunitárias de gestão da água distribuídas por toda a América Latina fazem com que aproximadamente 70 milhões de latino-americanos satisfaçam sua sede e vivam com dignidade, o que ainda não alcançou outros 36 milhões. O acesso à água potável e ao saneamento é um direito humano do qual dependem a saúde e a qualidade de vida humana, os ecossistemas, a economia e o desenvolvimento sustentável.

Neste cenário, é criado, em 1998, o Tribunal latino-americano de Água, como uma instância de justiça alternativa para a análise e busca de solução aos conflitos hídricos na América Latina.

Tem uma natureza ética, jurídica e científica, o que permitiu que passasse a reformular o sentido do Direito, bem como atuar diante a crise ambiental, e principalmente quanto à crise de legalidade em problemáticas relacionadas com a água na América Latina. O TLA passa a ser uma alternativa para a análise e busca de soluções efetivas aos conflitos relacionados com a sustentabilidade hídrica e o acesso à água.

A principal atividade do Tribunal consiste na aplicação de uma ética substancial implícita em normas e princípios internacionais para a sustentabilidade hídrica. Infelizmente, alguns tratados e preceitos internacionais não tiveram seu efetivo cumprimento, onde entra em cena o TLA, que como um de seus propósitos a aplicação destas normas, declarações e convênios, bem como a aplicação de uma moral global e internacional, cuja atenção seja voltada para a conservação dos canais e ecossistemas hídricos do planeta.

Para seu efetivo funcionamento, o Tribunal latino-americano de Água parte de uma ética exigente, que é entendida como obrigação de uma moral ambiental aos países da América Latina, para a proteção da própria vida no planeta. O TLA pressupõe uma alternativa de investigação para a aplicação da justiça, fundamentada em análises sistêmicas, princípios ecológicos, inversão do ônus da prova e aplicação do princípio da precaução.

O Governo do Brasil foi réu em um dos casos julgados pelo Tribunal Latinoamericano da Água (TLA) no ano de 2008, em sessão realizada na cidade de Antigua, na Guatemala. A denúncia contra a União foi apresentada pela Associação Kanindé de Defesa Etnoambiental, em virtude da “ameaça de danos irreparáveis à integridade física e territorial de índios e grupos indígenas isolados, representada pelos dois grandes empreendimentos hidrelétricos projetados para o rio Madeira, em Rondônia: as usinas de Santo Antônio e Jirau”. Em Carta Aberta à População, a Associação Kanindé – com sede naquele estado – coloca que ambas “fazem parte do pacote de obras de infraestrutura denominado como PAC (Plano de Aceleração do Crescimento), lançado no ano de 2007, o qual traduz a política do Governo Federal de desenvolvimento a qualquer custo – social e ecológico”. O Ibama liberou a Licença de Instalação da Usina de Santo Antônio e a denúncia alertou que no caso de início das obras, os danos seriam irreparáveis, se estudos posteriores comprovarem a influência nos territórios dos grupos de índios isolados. O TLA recomendou que o governo federal suspendesse as licenças das "mega"

represas, baseado no princípio da precaução - qual seja, baseado na falta de certeza científica sobre seus danos ao meio ambiente e às populações potencialmente atingidas. Nesse sentido, recomendou que o governo faça estudos de impacto ambiental conclusivos, pois as informações do EIA/RIMA [Estudos e Relatório de Impactos Ambientais] dos empreendedores não utiliza metodologias confiáveis e nem conclusões satisfatórias (Ambiente Brasil, 2014).

A situação do Brasil é extremamente preocupante. O país dispõe de grandes recursos hídricos superficiais e subterrâneos, porém se apresentam de maneira muito desigual. Só a bacia do Rio Amazonas concentra 72,5 desses recursos. A maioria dos rios que compõem as nove bacias hidrográficas existentes no país passa por cidades e zonas rurais de intensa atividade agropecuária e mineradora, onde os resíduos acabam por contaminar a água.

A maioria das indústrias utiliza grandes quantidades de água limpa em seu processo produtivo, e acabam por contaminá-las com resíduos tóxicos e materiais pesados. Quando não existe tratamento dos efluentes, essa água poluída é lançada nos cursos d'água, contaminando espécies que ali vivem, e a própria população que venha a ter contato.

O recurso que parecia infinito, sobretudo no Brasil, começa a causar preocupação, devido ao crescimento populacional e a mudança do clima, já com grandes secas.

Conclusão

Milhões de pessoas latino-americanas ainda estão privadas do acesso à água potável e aos sistemas de distribuição, o que acaba por gerar uma situação onde as comunidade se veem obrigadas a consumirem água por muitas vezes contaminadas, aumentando as enfermidade na região.

Diante tal situação, surge o Tribunal latino-americano de Água, com o objetivo de orientar e julgar conflitos que envolvem danos aos recursos hídricos, visando proteger a população afetada.

O TLA, como um Tribunal Internacional ético, promove sessões de julgamento de conflitos na América Latina que envolvam danos aos recursos hídricos e a comunidades ribeirinhas, tradicionais e indígenas, o que acaba por obrigar os países da América Latina a adotarem posturas éticas e preventivas com relação aos sistemas hídricos.

Os compromissos internacionais já realizados precisam ser levados adiante, e novos compromissos surgirem. A situação de crise ambiental que o Planeta se encontra exige ações concretas globais e locais como o maior desafio a ser enfrentado pela humanidade.

Referências:

Portal do Tribunal Latino-americano de Água. Disponível em: <http://traqua.com>. Acesso em: 31/10/2014.

Ambiente Brasil. Disponível em: <http://noticias.ambientebrasil.com.br/exclusivas/2008/08/29/40352-governo-do->

ANAIS DO V SEMINÁRIO DIÁLOGOS FILOSÓFICOS JURÍDICOS: CULTURA LATINO AMERICANA- 12 13 e 14 de novembro de 2014- ISSN: 2178-8471

[brasil-vai-a-julgamento-no-tribunal-latinoamericano-da-agua-na-quatemala.html](#). Acesso em: 29/10/2014.

Fundação Latino-americana Avina. Disponível em:
<http://informeavina2012.org/portugues/agua.shtml>. Acesso em: 28/10/2014.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E O MULTICULTURALISMO LATINO AMERICANO

BRIEF OBSERVATIONS ON CITIZENSHIP EXERCISE AND THE LATIN AMERICAN MULTICULTURALISM

NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA

Resumo:

A América Latina é marcado pela grande diversidade de grupos étnico-culturais. Todos estes grupos compartilham as fronteiras dos Espaços nacionais, possuindo valores que os aproximam e valores que os diferenciam. Ao mesmo tempo, os Estados nacionais tem a tendência de homogeneizar os indivíduos nas questões que envolvem a cidadania, sem reconhecer espaço para o multiculturalismo. Entretanto o respeito ao multiculturalismo e o equilíbrio de tratamento dos grupos étnico-sociais dentro do espaço nacional se mostra essencial para o pleno exercício da cidadania por todos os cidadãos.

Palavras-Chave: Cidadania; Multiculturalismo; Grupos étnico-culturais.

Abstract:

The Latin American is marked by a great diversity of ethnic and cultural groups . All these groups share the boundaries of national spaces, having values that approach them and values that differentiate them. At the same time, the national state has the tendency to homogenize individuals on issues involving citizenship without recognizing space for multiculturalism. However, respect for multiculturalism and the equal treatment of ethnic and social groups within the national space proves to be essential for full citizenship exercise for all citizens .

Key-Words: Citizenship; Multiculturalism; Ethnic and social groups.

Introdução

A própria história da América Latina justifica que este espaço seja altamente caracterizado pela existência de muitos grupos étnico-culturais diversos, com valores distintos e que compartilham os Estados nacionais. Cada um destes grupos possui valores e formas de enxergar o mundo próprias.

Ao mesmo tempo, existem alguns valores que unem estes grupos, fazendo com que permaneçam neste convívio dentro do Estado nacional, valores estes que os unificam e os harmonizam em alguma instância. Mesmo diante destes valores em comum, não pode ser ignorado que estes grupos muitas vezes divergem entre si.

Apesar desta grande riqueza étnica e cultural, os Estados nacionais latino americanos não parecem ainda preparados para lidar com este multiculturalismo nas questões relativas ao exercício da cidadania pelos cidadãos.

Existe uma tendência dos Estados em, baseados no princípio da igualdade, tentar homogeneizar a atuação dos indivíduos nas questões de cidadania, não abrindo espaço nem levando em consideração as diferenças culturais e étnicas existentes.

É a intenção deste resumo apenas pincelar a relação genérica entre o multiculturalismo e o exercício da cidadania, através de um exemplo básico, qual seja, o acesso à alfabetização no Brasil.

Desenvolvimento

A compreensão de diversidade parra pela ideia de existência das diferenças. Estas diferenças entre o “eu” e o “outro” criam as identidades sociais, e a ideia de haver o “outro” como distinto do “eu”. Esta relação entre o “eu” e o “outro” pode ser positiva e altamente proveitosa, entretanto, pela tendência humana ao etnocentrismo, ou seja, a tendência a passar a enxergar o “outro” como inferior, como um inimigo, favorece que estas relações entre diferentes não sejam sempre proveitosas ou equilibradas.

Ao mesmo tempo que a existência do “eu” e do “outro” geram relações de conflito e poder, na medida que um grupo tenta subjugar os demais, esta mesma relação pode gerar os sentimentos de solidariedade entre membros do mesmo grupo ou entre membros de distintos grupos. Essas relações de solidariedade se mostram essenciais para a manutenção da paz e da harmonia dentro das fronteiras nacionais. (LUCENA, MATOS, 2012)

No caso particular da América Latina, a própria história desta região justifica a existência do multiculturalismo. Antes da chegada dos colonizadores europeus haviam diversos povos vivendo na América Latina, povos distintos entre si, com bases culturais diferentes.

Com a chegada dos colonizadores estes povos nativos foram subjugados, escravizados e dominados pelos europeus. Mas as diferenças entre os grupos nativos e os grupos europeus não impediu a miscigenação, a mistura de etnias, que formou o atual povo latino americano.

Embora esta miscigenação tenha ocorrido, algumas características de dominação e segregação se mantiveram e estão presentes ainda hoje nestas sociedades. Os privilégios ofertados a determinados grupos étnico-culturais ao longo da história, embora em sua grande maioria não existam formalmente nos nossos dias, se refletem em consequências graves de concentração de renda e fundiária em favor de determinados grupos.

Com o caminhar da história, que levou à formação dos Estados nacionais modernos, foi reconhecido o papel de cidadão aos indivíduos que formam o Estado. Segundo Benevides (1994), o cidadão é aquele indivíduo que possui um elo jurídico com o Estado, sendo dotado de direitos e deveres que são determinados em textos legais e são, em teoria, iguais perante o Estado.

Ou seja, todos aqueles que aceitam o pacto fundante da nação ou de um novo ordenamento jurídico, devem ser tratados de forma igualitária pelo Estado, não podendo existir, na expressão coloquial consagrada pelo uso “cidadãos de segunda classe”.

Entretanto, embora este princípio de igualdade esteja bem sedimentado nos ordenamentos jurídicos dos Estados latino americanos, a prática social mostra que tal ideal não foi de todo alcançado.

Como já dito, as raízes históricas, especialmente o processo de colonização a que a América Latina foi submetida, gerou desequilíbrios nas estruturas sociais que perduram até os nossos dias. O pertencimento a determinado grupo étnico-cultural redefine privilégios e determina as oportunidades disponíveis e as pautas da cidadania.

Um exemplo bastante claro é o acesso à alfabetização no Brasil.

Segundo o último Censo, do ano de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de uma população total de 190.755.799 brasileiros, 47,7% deles se declararam como sendo brancos, 7,6% como negros, 1% se declararam amarelos, 43% como pardos e 0,4% como indígenas.

Quando se verifica os dados sobre os níveis de alfabetização, o desequilíbrio entre os grupos étnico-culturais fica patente. Entre os que se declararam brancos, o índice de alfabetização é de 92%, entre os negros já cai para 84%. Entre os que se declararam amarelos o índice de alfabetização é de 90%, entre os pardos de 85% e entre aqueles que se declararam como indígenas de apenas 73%.

Por estas porcentagens é fácil perceber que determinados grupos culturais são mais alfabetizados que os demais. Enquanto o grupo étnico-cultural dos brancos tem o maior índice de alfabetização, os que se entendem como indígenas possuem um índice de alfabetização quase 20% menor. Os negros possuem um índice 8% abaixo dos brancos e os pardos 7% abaixo quanto ao acesso a alfabetização.

Não pode haver dúvidas que as capacidade de leitura e escrita são essenciais para a participação e entendimento do ambiente social. As sociedades modernas, altamente caracterizadas pela importância da tecnologia e conhecimento, tende a deixar à margem do exercício da cidadania, (enquanto exercício dos direitos e deveres civis, políticos e sociais) ou ao menos dificultar em muito este exercício, as pessoas não alfabetizadas.

Com uma presença cada vez maior da tecnologia no cotidiano e com o aumento da necessidade de agregar conhecimentos, a palavra escrita e a capacidade de ler e escrever é indispensável para a interação social nas questões de cidadania.

Conclusão

A marginalização de grupos étnicos-culturais afasta estas pessoas dos processos decisórios e das oportunidades que garantem a compreensão e atuação no espaço social, enquanto cidadãos. Este afastamento acaba por gerar um círculo vicioso, uma vez que os grupos afastados perdem cada vez mais as possibilidades de exercer plenamente sua cidadania frente ao Estado e aos demais grupos étnicos-sociais da nação.

A garantia de plenas condições para o exercício da cidadania de forma não discriminatória entre os grupos étnicos-sociais garante a participação equilibrada de todos estes grupos nas decisões sobre os rumos do Estado, que afetam a vida de todos indistintamente.

Embora o exemplo utilizado no presente resumo diga respeito apenas aos grupos étnico-culturais mais destacados do Brasil, é importante destacar que a mesma dinâmica desequilibrada e discriminatória se repete nas demais nações latino americanas, uma vez que estas compartilham em grande medida a mesma forma de surgimento histórico.

Portanto, esta atenção para que nenhum grupo étnico-cultural seja marginalizado, excluído ou prejudicado no acesso à plena cidadania fortalece o Estado nacional e a própria democracia latino americana.

Referências:

BENEVIDES, Maria Vitoria de M. *Cidadania e Democracia*. In: Revista Lua Nova de Cultura e Política, nº 33. São Paulo: ANPOCS, CEDEC. 1994.

Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística. Censo Demográfico. Ano 2010. Disponível em: <http://www.sidra.ibge.gov.br/cd/cd2010RgaAdAgsn.asp>. Acessado em 29 de outubro de 2014.

LUCENA, Andréa Freire de; MATOS, Luciana de Oliveira Dias. *Identidade Cultural e Cidadania na América Latina*. International Political Science Association. Madri, 2012. Disponível em: http://paperroom.ipsa.org/papers/paper_2327.pdf. Acessado em 29 de outubro de 2014.

**O ALCANCE DO SUMAK KAWSAY À POPULAÇÃO INDÍGENA
EQUATORIANA APÓS O RIO +20
THE RANGE OF SUMAK KAWSAY TO THE ECUADORIAN INDIGENOUS
POPULATION AFTER RIO +20**

HEITOR OBICI PEPINO

Resumo: O presente trabalho busca, resumidamente, trazer a conceituação do ideal de *sumak kawsay*, dentro do neoconstitucionalismo equatoriano, bem como o encaixe deste mesmo ideal indígena para com os próprios índios, dada o novo alcance propiciado pelo documento “O Futuro que Queremos” e sua influência direta na Constituição do Equador.

Palavras-Chave: Sumak Kawsay; Alcance; Equador; Índios; Neoconstitucionalismo.

Abstract: The present study attempts to briefly bring the concept of the ideal of *sumac kawsay* within the Ecuadorian neoconstitutionalism, as well as the fitting of this same indigenous ideal to the indians themselves, given the new range brought by the document "The Future We Want" and its direct influence on the Constitution of Ecuador.

Key-Words: Sumak Kawsay; Range; Ecuador; Indians; Neoconstitutionalism.

Introdução

Sumak Kawsay, no idioma andino quíchua, significa bem viver ou, mais especificamente, viver (*kawsay*) em plenitude (*sumak*). Seu alcance alcançou grande expressividade com a Constituição Política do Equador, nascida em 2008, na qual podemos encontrar logo em seu preâmbulo que “o povo do Equador decide construir uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumak kawsay*” (tradução nossa). Este se apresenta ainda em destaque durante boa parte do diploma normativo, a saber: no capítulo segundo, seção segunda, artigo 14, reconhecendo-se o direito do povo viver em um meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver; no título V – organização territorial do Estado, capítulo segundo, artigo 250, ao tratar do território amazônico como de circunscrição territorial especial, uma vez que é necessário para o equilíbrio ambiental do planeta, devendo ser garantido por lei a conservação e proteção de seus ecossistemas, bem como o princípio do *sumak kawsay*; no título VI – regime de desenvolvimento, capítulo primeiro, artigo 275, garantindo o regime de desenvolvimento como o conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas econômicos, políticos, sócio-

culturais e ambientais que garantam a realização do bem viver (sumak kawsay), devendo ser planejado pelo Estado; e, finalmente, no título VII – regime do bem viver, capítulo primeiro, seção oitava, artigo 387, que qualifica como de responsabilidade do Estado “promover a geração e produção de conhecimento, fomentar a investigação científica e tecnológica, e potencializar os conhecimentos ancestrais, para assim contribuir à realização do bem viver”. Esta busca incessante pelo bem viver, regulando a distribuição da riqueza, a busca pela igualdade de oportunidades e integração das classes marginalizadas, tem sido o norte, o eixo central do constitucionalismo latino-americano desde 1999, com o advento da Constituição da República Bolivariana da Venezuela. À parte da visão particular do aqui autor quanto a este movimento de “(des-, talvez?) integração latino-americana”, estenderemos um breve posicionamento pragmático para com a realidade a se impor aos indígenas equatorianos, dada as mudanças advindas do Rio +20.

Desenvolvimento

Em si, o próprio ideal de sumak kawsay constitucional advém da cultura indígena, tanto é que é da língua de um desses povos que se retirou a expressão. Sua evolução, seja conceitualmente, seja na prática, avança tanto nos povos indígenas quanto nos movimentos sociais. Economicamente, abarca conceitos ecológicos, ao incorporar a natureza como um de seus elementos principais, necessária ao próprio desenvolvimento humano não apenas como uma ferramenta, mas sim como intrínseca à própria história do mesmo (tal como o faz o marxismo). Não é mais o homem “senhor da natureza”, mas um com esta, não a dominando ou por ela se deixando dominar. Sumak kawsay é, portanto, um conceito vivo, dinâmico, que busca a paz, a harmonia, o coletivismo. Busca-se fazer exsurgir um ideal há muito oculto pelo desenvolvimento capitalista desenfreado, modificando-se o posicionamento de que não é o mercado a solução para problemas sociais, tão pouco o sendo o Estado, mas sim as relações de dinamicidade e construção entre três pilares reais de nossa civilização: mercado, sociedade e Estado (ou seja, para o sumak kawsay, não existe um visão de livre mercado pleno, de estadismo ou de abolição da economia). Neste diapasão, persegue-se o acordo ante diferenças culturais e mercantis, de sorte que a sociedade não venha a ser mercantilizada; enfim, exploram-se alternativas políticas, institucionais e de legitimação, que coexistem, misturam-se e auto influenciam-se, para com o próprio conceito de desenvolvimento.

Tal ideal, embora já abarcado pela cultura indígena no passado, notadamente jamais fora respeitado pelos conquistadores europeus, como no caso dos “direitos dos povos indígenas que receberam das coroas portuguesa e espanhola títulos de reconhecimento da propriedade de suas terras” que “não os viram reconhecidos com a independência” (NOGUEIRA, 2012. p. 37). Direitos esses que, justamente por se tratarem de uma cultura de todo um povo, possuem titularidade coletiva, cuja efetivação impinge diversas dificuldades; que o dirá, então, num Estado soçobrado na sistemática individualista e individualizante capitalista. Assim sendo, com o intuito de concretizar a democracia, NOGUEIRA conclui que “para a efetivação destes direitos é necessário que haja a mudança do paradigma moderno, que constrói

abismos entre a realidade e as institucionalidades” (2012. p. 38). O Estado Moderno foi construído no entorno da igualdade e soberania popular mas, na prática, mostra-se exatamente o contrário, desreconhecendo as necessidades dos diversos segmentos sócio-culturais. O objetivo principal do neoconstitucionalismo é, portanto, de atuar “como um contraponto ao Estado Moderno, de caráter hegemônico, eurocêntrico e negador da diversidade” (MOURA, 2012), de tal sorte a “incluir os interesses das maiorias que foram constantemente excluídas do processo de construção do Estado” (Idem, ibidem), transformando e emancipando este mesmo Estado num outro que venha a refletir a real necessidade e figuração de seus nacionais.

Segundo o mais recente Censo do INEC realizado no país, em 2010, 71,9% da população se considera mestiça, enquanto que os ameríndios (montúbios e indígenas somados) encontram-se na casa dos 7,47%. A participação desses povos indígenas na busca do desenvolvimento sustentável deve ser primordial, e, conforme o documento “O Futuro que Queremos”, passará pela melhoria do bem-estar deste povo, apoio de sua identidade, cultura e interesses, preservando sua herança cultural, práticas tradicionais, bem como visando uma abordagem não comercial para com os mesmos.

O documento insere ainda como formas de abordagem o encorajamento a parcerias, incluídas as público-privadas, para financiar o interesse de suas comunidades; para melhor atender às necessidades desse povo, criando facilidade de acesso ao crédito e demais serviços de financiamento, aos mercados, à posse de terra, saúde, serviços sociais, educação, formação, conhecimento e tecnologias necessárias. Encoraja, ainda, a promoção do turismo sustentável que passe por tal povo, o acesso à pesca, a conservação e uso sustentável da biodiversidade e do ecossistema, e a garantia de acesso à educação.

Conclusão

Conseguimos perceber que a nova Constituição do Equador está em ressonância com os ideais defendidos pelo neoconstitucionalismo latino-americano e pelo documento promovido na edição de 2012 da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. O novo olhar imposto pelo país ao seu povo nativo, de viés mais igualitário e que busca integralizá-lo à sociedade de uma maneira mais eficaz, reflete o reconhecimento dos sujeitos coletivos como titulares de direitos que não apenas existem, mas que devem ser garantidos e efetivados pelo Estado. A inclusão deste povo, marcada pelo ideal do *sumak kawsay* posto à prática, portanto, propiciará o reconhecimento do Estado como verdadeiro agente transformador da sociedade, valorizando-se a pluralidade sócio-econômica-cultural com o escopo de se alcançar uma pluralidade nacional coesa, interconectada, forte, relativizadora, equilibrada, e, sobretudo, solidária, isonômica e democrática.

Referências:

DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – RIO+20: O Futuro Que queremos. Disponível em: <<http://www.rets.org.br/sites/default/files/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 08 de novembro de 2014.

EQUADOR. Constituição (2008). Constitución Política del Ecuador. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gob.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2014.

GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: Germinando alternativas al desarrollo. América Latina em Movimento - ALAI, nº 462: 1-20; fevereiro 2011, Quito.

MOURA, Luiza Diamantino. O Novo Constitucionalismo Latinoamericano e o Meio Ambiente: as possibilidades de proteção face ao Direito Ambiental Internacional. In: CONPEDI/UFF. Coordenadores: Monica Paraguassu; Wagner Menezes; Valesca Raizer; Borges Moschen. (Org.). Direito Internacional. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 379-406.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. O Sumak Kawsay (Buen Vivir) e o Novo Constitucionalismo Latino Americano: uma proposta para concretização dos direitos Socioambientais?. Anais do Universitas e Direito 2012, PUCPR, p. 24-42.

SOUSA, Adriano Corrêa de . A libertação como objetivo central do novo constitucionalismo latino-americano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. In: Santos, Rogério Dultra dos; Gabardo, Emerson; Santin, Janaina Rigo. (Org.). Teoria do estado e da constituição - XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNICURITIBA. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 22, p. 120-148.

URQUIDI, Vivian Grace Fernandez Davila. Estados plurinacionais e a descolonização como projeto político latino-americano. Comunicação&política, v. 30, nº 1, p. 052-070, 2012.

O BEM-VIVER ANDINO COMO PROCESSO CONTRA-HEGEMÔNICO DA CULTURA DA MODERNIDADE OCIDENTAL

THE 'BEM-VIVER' AS ANDINO COUNTER-HEGEMONIC PROCESS OF THE WEST MODERNITY CULTURE

VITOR GABRIEL GARNICA
PHILPPE ANTÔNIO AZEDO MONTEIRO

Resumo: O presente resumo aborda a ótica de Antonio Gramsci sobre a definição e a constituição da cultura hegemônica e contra-hegemônica, uma vez definido tais culturas, pode-se constatar a luta e a independência do povo e do Estado latino-americano por emancipação e libertação da dominação cultural ocidental e da exploração econômica dos países centrais, tendo a América Latina papel de país periférico na atual conjectura posta. Tal postura se deve ao transculturalismo, no qual diversos povos nativos constituem a formação do Estado, baseado na teoria da libertação do autor brasileiro Paulo Freire a promover a emancipação dos povos andinos.

Palavras-Chave: bem-viver; cultura contra-hegemônica; américa latina.

Abstract: This summary addresses the perspective of Antonio Gramsci on the definition and constitution of hegemonic and counter-hegemonic culture, once defined such cultures can be seen the fight and the Latin American independence and the people of the State for emancipation and liberation of Western cultural domination and economic exploitation of the core countries, with Latin America role of peripheral country in the current conjecture put. This was due to transculturalism in which many indigenous peoples constitute the formation of the state, based on the theory of the liberation of Brazilian author Paulo Freire to promote the emancipation of the Andean people.

Keywords: living well; counter-hegemonic culture; Latin America.

Introdução

Antônio Gramsci (1937) tem como base de seus estudos a práxis ligada ao campo superestrutural, que influência o modo de pensar nas pessoas e está intimamente ligado ao sistema jurídico posto e às instituições que as exercem relacionado aos movimentos da sociedade civil em busca de uma nova configuração consciente da conjectura atual. Gramsci tem uma visão diferente sobre a Luta de Classes teorizada por Karl Marx, ao invés de Burguesia versus proletariado, o autor acredita que atualmente vivemos uma luta entre a cultura hegemônica e a cultura contra-hegemônica, na qual não importa que uma vez

superada as classes de dominação, a nova classe superadora impõe os mesmos processos e procedimentos do sistema atual. Desse modo, acredita na cultura popular e que “todos os homens são filósofos, isto é, possuem uma filosofia espontânea, uma concepção de mundo, que se expressa em sua linguagem, no senso comum, na religião popular e no folclore” (SCHERER-WARREN, 1984, p. 62).

Assim, há transformação do senso comum em “bom senso”, pensamento no qual todos dialogam na busca de interesses convergentes. A prática dialética entre hegemonia e contra-hegemonia possui caráter da práxis, esse o qual o homem deve se libertar, construindo e desconstruindo as relações existentes (FREIRE, 1994); permitindo que algumas sobrevivam e outras se extinguem. A construção se deriva de pequenos grupos representativos, no caso de Gramsci os conselhos de fábricas e sindicatos (incluindo os partidos) para uma construção democrática, assim opera-se a “transformação do “reino da necessidade” em “reino da liberdade”, é considerado, em suma, um intelectual coletivo” (SCHERER-WARREN, 1984, p. 68). O presente teórico deixado por Gramsci revela o que as culturas latino-americanos hoje buscam, um diálogo entre seus mais diversos tipos de configurações étnicas contrapondo a hegemonia da colonização ocidental nesses países, sobretudo a Bolívia e Equador através das novas constituições dos povos nativos.

Desenvolvimento

A América-Latina busca uma nova configuração de vida, expressada pela busca do Bem-Viver, tentando se afastar das concepções criadas pelos seus colonizadores. Os andinos promoveram mudanças super-estruturais para a garantia dos direitos dos mais oprimidos e explorados, seja culturalmente ou economicamente. Mas, para que isso tivesse acontecido, houve a necessidade de um reconhecimento de que tais povos são realmente marginalizados, assim “O neoconstitucionalismo andino ou transformador, majoritariamente tratado como novo constitucionalismo latino-americano, diz respeito à resposta ao problema da colonização persistente no subcontinente por meio da dominação, da exploração e da discriminação.” (SOUSA, 2014, p.136).

Uma vez postos na situação mais fraca da relação, as políticas públicas se destinam a esses povos marginalizados pelo próprio sistema. Há também de reconhecer-se uma dependência do próprio país frente a conjectura da economia atual, “No entanto, embora inserida no âmbito da modernidade, a América Latina nunca deixou de ter um papel periférico no desenvolvimento dos pressupostos modernos” (SOUSA, 2014, p.131), assim também Celso Furtado reforça essa ideia ao afirmar que os países centrais se apropriam da matéria-prima e da força produtiva dos países periféricos, propondo um novo modelo de desenvolvimento econômico.

Apropriando-se dos conceitos de Gramsci, a cultura latino-americana sempre esteve subordinada aos efeitos globalizantes da cultura ocidental, o alto consumo, a realização nos bens materiais e demagogia de que o crescimento econômico traria benesses ao Estado Nacional, configurando como uma cultura hegemônica da modernidade ocidental, desse modo os países latinos buscam uma nova forma de pensar baseada nesse ideal de Bem-Viver. Esse que está disposto no “novo constitucionalismo latinoamericano, conforme

seu desenho institucional apresentado pretende claramente ser um uso contra-hegemônico de um instrumento hegemônico, que é o constitucionalismo” (SOUSA, 2014, p.134).

Como já postos, os andinos sofreram a colonização, a imposição e exploração econômica e cultural, entre elas a forma política, a linguagem, a religião e até mesmo o caráter filosófico foram importados dos países centrais, uma vez reconhecida essa colonização, a libertação é o próximo passo para a emancipação do povo andino. Assim a constituição traz uma ideia mais ampla e transcultural que a existente em qualquer outra legislação, a ideia do Bem-Viver. Esse conceito totalmente essencial para a configuração do ordenamento e das relações do povo andino reflete a capacidade de viver-se de modo diferente ao imposto pela cultura ocidental, assim esse novo modo de construir uma nova sociabilidade reflete o questionamento do “reducionismo de apresentar o desenvolvimento apenas como crescimento econômico e se alerta para sua inviabilidade uma vez que os recursos naturais são limitados e a capacidade dos ecossistemas de lidar com os impactos ambientais também é pequena.” (GUDYNAS, 2012, p.2); destacando ainda da importância do meio-ambiente como um sujeito das relações, não mais obedecendo a lógica kantiana de que toda a natureza deve operar em favor ao homem.

O conceito de Bem-Viver é então o diálogo e a união dos povos a fim de evitar a continuada exploração cultural e econômica dos povos andinos, por ser uma característica tão forte a luta contra-hegemônica que as novas constituições se libertaram da linguagem espanhola e formularam novos conceitos baseados em seus próprios dialetos, como *sumak kawsay* como ilustrado e oposição a cultura hegemônica como mostra Gudynas (2012, p.5):

“Sumak kawsay e Bem-Viver - Enquanto a teoria econômica atual segue o paradigma cartesiano do homem como “dono e senhor da natureza”, e compreende a natureza como estando fora da história humana (um conceito adotado inclusive pelo marxismo), o *sumak kawsay* (Bem-Viver) incorpora a natureza na história. Trata-se de uma mudança fundamental na ciência moderna”

A construção do novo constitucionalismo, além de ser contra-hegemônica, pressupõe um diálogo entre as diversas etnias para a consolidação de boas políticas, respeitando as diferenças e não as colocando em grau hierárquico maior ou menor como fizeram os espanhóis na época da colonização, desse modo, utilizando um dos pressupostos de Paulo Freire (1994, p.29): “Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão” a América Latina vislumbra novos horizontes frente a dominação ocidental.

Conclusão

Ao trazer a interlocução entre a sociologia política amparada na práxis e aos pressupostos da teoria da Libertação por Paulo Freire, observa que o novo constitucionalismo latino-americano muito tem a acrescentar sobre os estudos de novas configurações políticas e sociais, enquanto diversos países europeus combatem suas crises através de medidas xenófobas, o neoconstitucionalismo tenta buscar a conciliação e ao invés de enxergar crises, eles constroem um

pensamento e cultura de diversidade e aceitação dos diversos grupos étnicos existentes. Indo ao sentido oposto da instrumentalidade da razão, os andinos veem isso como forma de superação, inclusive como libertação de seus colonizadores, pois para eles não existe a dualidade entre natureza e homem, e, sim, uma simbiose que é necessário respeitar a natureza tal como um sujeito provido de direitos.

A interculturalidade é o pressuposto para o sucesso dessas novas constituições, uma vez reconhecido a situação de marginalização e combatendo-a criasse uma nova forma de pensar mais justa e equalitária. A dialética entre cultura hegemônica e contra-hegemônica é substancial para os povos andinos não reproduzirem o mesmo que seus colonizadores os fizeram e assim os criollos perpetuaram a opressão frente aos nativos daquela região. Portanto, o caráter revolucionário da constituição necessita de maior apoio popular e diversos conselhos para a construção de ideário de nação partindo das diferenças existentes, tanto sociais, econômicas e culturais.

O Bem-Viver é o pressuposto constitucional que, hoje, tem sido uma solução frente as explorações e a opressão, utilizando de linguagem locais e com o maior respeito perante Pachamama (natureza) o novo constitucionalismo ameríndio reflete a insatisfação da conjectura atual e surge como possível libertação para outros povos.

Referências:

Freire, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 23ª Reimpressão, 1994.

FLORESTAN, Fernandes. *Capitalismo dependente: e as classes sociais na América Latina*. Rio de Janeiro. Editora Zahar, 3ed, 1981.

FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. Rio de Janeiro. Editora Paz e Terra, 1974.

Gudynas, Eduardo. *Bem-Viver: Germinando alternativas ao desenvolvimento*. 2012

HOBSBAWN, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX. 1941-1991*. Trad. Marcos Santarrita. 2ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SCHERER-WARREN, Ilse. *Movimentos Sociais: Um ensaio de interpretação sociológica*. Editora da UFSC. Florianópolis, 1984.

SIQUEIRA, Andrea Cristina Matos. *Direitos humanos e novo constitucionalismo latino-americano: Uma construção pluriversal possível a partir de parcerias estratégicas internacionais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3693, 11 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25066>>. Acesso em: 31 out. 2014.

Sousa, Adriano Corrêa. *A libertação como objetivo central do novo constitucionalismo latino-americano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação*. Curitiba. Editora Clássica, v. 37, p. 126 à 150, 2014.

**O NOVO CONSTITUCIONALISMO ECOCÊNTRICO NOS ANDES DA
AMÉRICA LATINA E A SUA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: A INFLUÊNCIA DA CULTURA *PACHAMAMA*
(INCA) E O BEM VIVER**

**THE NEW CONSTITUTIONALISM ECOCENTRIC THE ANDES OF LATIN
AMERICA AND YOUR SEARCH FOR SUSTAINABLE ECONOMIC
DEVELOPMENT: THE INFLUENCE OF CULTURE *PACHAMAMA* (INCA)
AND GOOD LIVE**

LAETI FERMINO TUDISCO*

RESUMO: O novo constitucionalismo latino-americano é um movimento político-jurídico, o qual tem introduzido modificações estruturais e originando em reformas constitucionais realizadas recentemente em alguns países latino-americanos. Dessa forma, o movimento supramencionado, também conhecido como constitucionalismo andino, tem seu marco de referência nas constituições Brasileira (1988), Colombiana (1991), Venezuelana (1999), Equatoriana (2008) e, a mais recente, Boliviana (2009). Assim sendo, estão presentes as condições jurídicas para viver as conquistas de uma democracia participativa, plural e intercultural. Ademais, há um giro referencial em que não mais a natureza está à disposição do ser humano e sim é o ser humano que dela depende para reproduzir e realizar a vida. Trata-se da concepção de respeito absoluto à natureza, deixada pela cultura Inca, a qual serve de referência, pois representa uma cultura da paz, do bem viver, da proteção da natureza garantindo-lhe direitos constitucionais diante das interferências humanas. Destarte, é diante deste paradigma que devem ser elaboradas as políticas públicas capazes de propiciar à sociedade o desenvolvimento econômico, sendo que este necessita respeitar a natureza na fruição de seus bens.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Cultura Inca. Desenvolvimento Econômico Sustentável.

ABSTRACT: The new Latin American Constitutionalism is a political and legal movement, which has introduced structural changes and constitutional amendments originating in recently held in some Latin American countries. Thus, the above motion, also known as Andean constitutionalism has its benchmark in the Brazilian constitution (1988), Colombiana (1991), Venezuela (1999), Ecuadorian (2008) and, most recently, Bolivia (2009). Thus the legal conditions to live the achievements of a participatory, pluralistic and intercultural democracy being, are present. Moreover, there is a rotating reference frame in which nature is no longer available to the human being but is a human being who depends on her for playing and performing life. It is the conception of absolute respect for nature, left by the Inca culture, which serves as a reference because it represents a culture of peace, the good life, the protection of nature assuring him constitutional rights before human interference. Thus, on this paradigm is that public policies that foster economic development in society, and this needs to respect nature in the enjoyment of his property should be

developed.

Key Words: New Latin American Constitutionalism. Inca culture. Sustainable Economic Development

INTRODUÇÃO:

O constitucionalismo moderno tradicional, advindo da matriz liberal-estatista não se adequa mais à realidade dos países latino-americanos. Isso porque ocorreram mudanças políticas, sociais e econômicas, as quais impulsionaram novos processos constituintes democráticos. Assim, surgiu o novo constitucionalismo latino-americano que tem como característica fundamental a participação popular e a pluralidade. Ademais, as transformações políticas e os inovadores processos sociais de luta nos países latino-americanos, originaram não só novas constituições que concretizaram novos atores sociais, as realidades plurais e as práticas desafiadoras. Mas, também, propuseram, sob a ótica da diversidade de culturas minoritárias e da força incontestável dos povos indígenas locais, um novo paradigma de constitucionalismo, qual seja o respeito absoluto à natureza. A cultura Inca sempre enfatizou e priorizou o cuidado com a preservação ambiental, isto é, a cultura deste povo ancestral revelou, através de sua filosofia de vida, o imenso respeito pelo meio ambiente. Os Incas deixaram como legado a toda sociedade o ensinamento de que o homem integra à natureza e, portanto, necessita e deve interagir com a mesma, de forma respeitosa e consciente. Assim, o novo constitucionalismo latino americano adotou o paradigma de respeito absoluto à natureza, buscando equilibrar a relação entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente equilibrado.

REVISÃO DE LITERATURA

Nos últimos anos insurgiu dos cenários, social, político e jurídico, na região dos Andes na América Latina, um novo constitucionalismo de caráter ecocêntrico, o qual assume como bandeiras o reconhecimento dos direitos da natureza, também chamado de *Pachamama*, e a cultura do Bem Viver. Os principais centros irradiadores de mudanças são o Equador e a Bolívia, haja vista que as reformas constitucionais recentes, respectivamente, em 2008 e 2009, incluíram os direitos dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais, como atores sociais na atualidade. Deste modo, foram incorporados antiquíssimos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, sendo que entre eles sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, isto é, o respeito prioritário à vida. Nesse passo, observa-se que o tema hermenêutico do novo constitucionalismo ou constitucionalismo da América Latina tem especial destaque quando se trata de discutir os referências da “mãe-terra” (*Pachamama*), da civilização Inca em face da intervenção do Estado para regular o domínio econômico e os desafios da preservação ambiental.

Os Incas e seus descendentes deixaram como herança para a humanidade a sua identidade cultural construída, entre outros aspectos, a partir da premissa de que o homem é hospede da mãe-terra e que é possível viver integrado à Natureza, preservando sua fertilidade, uma vez que é a partir dela que é possível a vida humana. Este paradigma, diante dos atuais graves problemas ambientais, deve ser considerado pelos aplicadores do direito quando os interesses em discussão dizem respeito à relação entre o uso dos bens da

natureza e o desenvolvimento econômico. É com este olhar de amor à Terra que as políticas públicas e privadas devem ser construídas.

Apesar do período de colonização espanhola que trouxe consigo os ideais do liberalismo econômico, da homogeneidade cultural, do monoteísmo, isto é, do racionalismo europeu, a sapiência em relação à lida com a Terra foi repassada de geração em geração possibilitando que as terras sejam consideradas excepcionalmente férteis, culminando, assim, em uma agricultura sustentável.

Assim sendo, o novo constitucionalismo latino-americano tem como base a cultura do Bem Viver. Esta cultura, consoante a análise de Alberto Acosta e Eduardo Gudynas (2011, p. 71-73), é um campo de ideias em construção, que está se alastrando em toda a América Latina e pode criar ou recriar novas conceitualizações adaptadas às circunstâncias atuais. Tal constitucionalismo anseia por ir mais além do desenvolvimento convencional e se fundamenta em uma sociedade onde coexistem harmonicamente os seres humanos e a natureza. Ele nutre-se de âmbitos muito diversos, desde a reflexão intelectual às práticas cidadãs, desde as tradições indígenas à academia alternativa. Nesse sentido, segundo Eduardo Gudynas (2011, p. 231), o Bem Viver provoca uma nova forma de projetar a relação com a natureza de maneira a garantir simultaneamente o bem estar das pessoas e a sobrevivência das espécies, de plantas, animais e dos ecossistemas.

A cultura do Bem Viver, se alcança mediante a realização dos seguintes postulados: a) priorização da vida; b) vivência em complementaridade; c) respeito e aceitação das diferenças; d) equilíbrio com a natureza; e) defesa da identidade; f) obtenção de acordos consensuais; g) priorização dos direitos cósmicos; h) reincorporação da agricultura sustentável, i) trabalho em reciprocidade; j) viver bem e não melhor; k) recuperação dos recursos; l) prática da soberania; m) aproveitamento racional da água; entre outras.

Na convergência do dilema entre os direitos de *Pachamama* (da natureza) e os direitos humanos, e, diante deste grande desafio hodierno de se estabelecer e compatibilizar as macropolíticas ambientais (exigências do mandato ecológico, introduzido pelo novo constitucionalismo latino-americano, de maior preservação dos ecossistemas) com as macropolíticas sociais diminuidoras das desigualdades sociais e regionais, sobretudo nos países menos desenvolvidos do Hemisfério Sul, o modelo Bem Viver, ora em construção, parte da premissa de que não seja aceitável equacionar essas questões sem que se reavalie a relação do ser humano com as forças da natureza. Logo, a cultura do Bem Viver baseia-se fundamentalmente no valor da harmonia, fracionável em variáveis como, por exemplo, unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade, equilíbrio, etc.

RESULTADOS E DISCUSÃO

A utilização do modelo do Bem viver demanda por uma profunda transformação de consciência, da maneira pela qual o ser humano observa e compreende a vida e nela atua, a qual, por sua vez, necessita da demolição de velhas estruturas, para que, em seu lugar, se reconstrua uma nova civilização embasada no valor essencial da vida ao invés de endeusar-se a economia, atitude essa que continua sendo praticada atualmente. Consequentemente, busca o Bem Viver, no dizer de GUDYNAS (2011, p. 231), romper com as visões clássicas do desenvolvimento associadas ao crescimento econômico perpétuo, ao progresso linear e ao antropocentrismo. Ademais, acerca da

cultura do Bem Viver, dita Leonardo Boff (2009), tratar-se de categoria central da cosmologia andina, considerada como verdadeira alternativa para a humanidade, ocupando o lugar do capitalismo competitivo, do progresso desmedido e do crescimento ilimitado, contrário ao equilíbrio com a natureza.

A potência, a autoridade e a superioridade moral do Viver Bem advêm da tragédia da história dos povos originários da América Latina, os quais sofreram uma sucessão de etnocídios de grande parte deles, tiveram um saque cultural e um memorícidios praticados durante cinco séculos de colonização. No entanto, os descendentes dos referidos povos, sobreviveram e, com eles a cultura da vida, pelo menos, entre aquelas comunidades indígenas que lutaram, mantendo em suas territorialidades uma convivência harmoniosa com a natureza.

Há aproximadamente meio século, cientistas e filósofos vem advertindo sobre os perigos do prosseguimento do modelo parasitário predominante de relação entre os seres humanos e a natureza, o qual tem como base a dominação, e, não a harmonia. Para Leonardo Boff (2011), é imprescindível que se incorpore uma revolução paradigmática que providencie a base teórica necessária para resolver os atuais problemas do sistema Terra, que se encontra em processo acelerado de degradação. Diz ele que este novo paradigma poderá salvar a humanidade, ao impedir a destruição da Terra, sem a qual tudo seria impossível, ressaltando que dele está a depender o futuro do século XXI.

Encontra-se implícita, na concepção do Bem Viver, e, é uma das consequências mais relevantes que dela decorre, a atribuição de titularidade de direitos à natureza (*Pachamama*). Contudo, no âmbito jurídico, somente se dá, pela primeira vez, o reconhecimento expresso desses direitos da natureza (*Pachamama*), nos artigos 71 a 74 da Constituição da República do Equador de 2008. Conforme explica Eduardo Gudynas (2011, p. 85-90), trata-se do reconhecimento dos direitos da natureza e *Pachamama* e do direito a sua restauração que colocam a proposta equatoriana dentro da sustentabilidade, percebida esta como aquela em que se resguardam os valores próprios ou intrínsecos da natureza, como os valores das espécies vivas e dos ecossistemas, independentemente da utilidade ou apreciação humanas.

Verifica-se, assim, uma forte tendência biocêntrica, com a prevalência da cultura da vida. Para além deste forte acento biocêntrico, contudo, observa-se, a positivação, sob a forma de diversos princípios, nos textos normativos, a indissociável relação de interdependência e complementariedade entre os seres vivos, o que leva a qualificá-lo mais adequadamente de constitucionalismo ecocêntrico, isto é, de novo constitucionalismo latino-americano.

É possível fazer boas políticas de desenvolvimento econômico a partir de concepções de preservação e de precaução ambiental. Logo, a cultura dos Andes deve servir de referência, pois representa uma cultura da paz, do Bem Viver, da proteção da natureza garantindo-lhe direitos constitucionais diante das interferências humanas. O amor incondicional a terra é uma virtude que deve ser enaltecida pelo Direito tanto no plano das legislações nacionais quanto internacionais.

CONCLUSÕES:

As novas constituições latino-americanas se consolidaram como importante instrumento de transformação social e de garantia de direitos democráticos,

sociais, econômicos, pessoais e plurais. A nova América Latina, isto é, a América plural, se redescobre indígena, democrática, igualitária, social e culturalmente diversa, embasada em valores e direitos socioambientais. Por conseguinte, faz-se necessária a elaboração e a execução de estruturas que possibilitem a manutenção destes diferentes tipos de vida das variadas identidades. Nesse passo, o Estado possui a função de gerir, da melhor maneira possível, os bens sociais para garantir a sustentabilidade socioeconômica. Destarte, para um efetivo desenvolvimento socioeconômico sustentável deve-se encarar o mundo de forma holística, do todo às partes, ou seja, faz-se necessário observar a sociedade diante dos três pilares: crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. Estes devem ser entendidos conjuntamente, para assim chegar num ponto de equilíbrio harmônico entre o homem e a natureza. Só uma visão agregada permitirá a busca eficaz de uma sociedade desenvolvida economicamente de forma sustentável.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **O viver melhor ou o bem viver?** Disponível em <<http://www.leonardoboff.com/site/vista/2009/mar27.htm>>. Acesso em: 27 jan 2014.

CHIVI VARGAS, Idón M. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: IES, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. **Tensiones, contradicciones y oportunidades de la dimension ambiental del Buen Vivir**, La Paz: CIDES - UMSA y Plural, 2011.

_____. **Desarrollo, derechos de la naturaleza y Buen Vivir despues de Montecristi**, Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador. Quito: Gabriela Weber, editora, 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo Constitucionalismo indo-afro-latino-americano. In: **Revista da Faculdade Mineira de Direitos**. Belo Horizonte, v. 13, n. 26, jul./dez., 2010.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Assembleas constituintes e novo constitucionalismo en America Latina. In: **Tempo Exterior**, n.17, jul./dez. 2008c.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

_____. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

O PROCESSO CONSTITUINTE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

CONSTITUENT PROCESS OF HISPANIC NEW CONSTITUTIONALISM

VITOR GABRIEL GARNICA
PHILIPPE ANTÔNIO AZEDO MONTEIRO

PROJETO DE PESQUISA: DIÁLOGOS JURÍDICOS E FILOSÓFICOS:
PARÂMETROS ECOCÊNTRICOS DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO E DO DOCUMENTO “O FUTURO QUE QUEREMOS”

Resumo: O presente resumo vem tratar sobre as formas de processos constituintes consoante ao constitucionalista Luís Roberto Barroso. Depois de explanado as quatro formas de uma nova constituição, o texto aborda qual prisma se desenvolveu a nova Magna Carta dos países latinos Equador e Bolívia. A necessidade de uma nova forma de pensar e resolver os conflitos estão relacionados ao novo modo de viver e de compreender as relações existentes entre grupos étnicos diferentes com a natureza.

Palavras-Chave: constituição; transição pacífica; américa latina.

Abstract: This article is about ways to treat according to constitutionalist Luis Roberto Barroso constituent processes. After explained the four stages of a new constitution, the text addresses prism which has developed a new Magna Carta in Latin countries Ecuador and Bolivia. The need for a new way of thinking and solving the conflicts are related to the new way of living and understanding the relationships between different ethnic groups with nature.

Keywords: constitution; peaceful transition; Latin America.

Introdução

O presente estudo utiliza o constitucionalista Luís Roberto Barroso (2010) como referencial teórico para abordar os processos constituintes das novas constituições latino-americanas. Todo processo de constituição possui suas particularidades, sejam históricas, sócias e econômicas, assim não podendo generalizar um mesmo tipo abrangente a todas constituições, mas, por meio didático há um enquadramento de tal formação dentro da teoria do autor. Barroso (2010, p. 99) cita quatro formas de processos. Assim assevera o autor “a) uma revolução; b) criação de um novo Estado (normalmente pela emancipação de uma colônia ou pela libertação de algum tipo de dominação); c) derrota na guerra; d) uma transição política pacífica”. “A revolução” seria a

origem do constitucionalismo moderno, onde derivaram-se as experiências da Inglaterra, França, Estados Unidos e da antiga URSS, na qual grupos dispostos por tais mudanças exigiram um novo ordenamento jurídico. “A criação de um novo Estado” seria a necessidade de uma constituição própria com os valores do povo e não mais o ordenamento de seus colonizadores, assim foi no Brasil em 1824. “A derrota na guerra” é um processo dos países que perderam na guerra deveriam se adequar frente à nova realidade imposta pelos vencedores, casos como da Alemanha e do Japão exemplificam tal processo. E por último, a “transição pacífica” é o processo que se dá na atualidade nas maioria das constituições, na qual não há derramamento de sangue e se chegam a uma nova Magna Carta por vias políticas e jurídicas seguras. O novo constitucionalismo latino se deriva em grande parte pela transição pacífica, mas se negar o caráter revolucionário presente em tais texto, tendo como grande desencadeador os movimentos da população nativa.

Desenvolvimento

Como enunciado na introdução o novo constitucionalismo latino-americano, sobretudo os textos elaborados pela Bolívia e pelo Equador, trazem em seu processo uma transição pacífica, embora tenha um caráter totalmente revolucionário. Dalmo Dallari (2007, p. 142), traz uma contribuição ao visualizar esse caráter: “A revolução se trata de uma mudança brusca, que remove os obstáculos que impedem a livre circulação do pensamento e das opiniões”. A nova Magna Carta da Bolívia, foi aprovada em 2009, quando o seu presidente era o, ainda, atual Evo Morales (esse que é presidente da Bolívia desde 2006), mas traz consigo enormes demandas populares para a aprovação de tal medida. No Equador o processo foi semelhante, tendo como seu presidente o, ainda, atual presidente Rafael Correa (desde 2007) sendo que seu texto constitucional é posto no ano de 2008. Tais mudanças tão próximas evidenciam a necessidade de uma reflexão conjunta e uma união entre os integrantes da América do Sul. Assim, Andrea Cristina Matos Siqueira ressalta:

“As parcerias estratégicas entre países intensificam o relacionamento bilateral e estabelecem temas centrais de discussão tais como o multilateralismo, alterações climáticas, energia sustentável, luta contra a pobreza, o processo de integração do Mercosul, a efetivação dos direitos humanos e a estabilidade da América Latina. Objetivam reforçar e estruturar a cooperação mútua através de diálogos setoriais de alto nível.” (SIQUEIRA, 2013, p.3)

A simbiose existente entre os países andinos tem sido buscada como forma de operar grandes mudanças em prol do povo latino, essa busca se deve, sobretudo, pela luta de dominação dos países ocidentais. Isso por que, atualmente, há uma nova forma de ver o mundo, sob a ótica dessas novas constituições, de que a cultura latino-americana sempre esteve atrelada ao desenvolvimento político, cultural e, ainda mais, no plano econômico. Há o reconhecimento da dependência dos países centrais, na qual os países latinos são considerados periferia da atual conjuntura Mundial.

Porém, a maior motivação dos Estados do Equador e da Bolívia é que grande parte da sociedade civil apoia tais mudanças, não é de se estranhar que os mesmo presidentes estejam há mais de oito anos na liderança, visivelmente constata que as constituições foram trazidas sobre a ótica dos movimentos indígenas, ou melhor, das populações nativas, pois a própria carga semântica que o termo índio traz já convoca conotações de dominações ocidentais.

Como destaca Eduardo Gudynas (2012, p.3 “As primeiras formulações do Bem-Viver foram cristalizadas nas novas constituições de Equador (aprovada em 2008) e Bolívia (2009). Esse passo substantivo resultou das novas condições políticas, da presença de movimentos sociais ativos e do crescente protagonismo indígena”. Assim, os *Quéchua* no Equador com o conceito de *sumak kawsay* trazem uma nova interpretação do bem-estar ou do bem-viver tendo em seus movimentos a reivindicação de que sua ontologia de modo de viver não pode ser desprezada pelo Estado; assim como as populações nativas da Bolívia as fizeram.

A atual disposição e a forma de como foram conquistados tais direitos, trazem à América Latina um novo pedido de mudanças, respeitando as diferenças entre os povos, uma vez que partiu desses movimentos a conquista de um texto que vai contra as ideias de um grupo hegemônico, primeiramente trazido no campo cultural e jurídico, tais ideias revelam que “a nossa América finalmente anuncia algo de novo, democrático e tolerante, capaz de romper com a intolerância unificadora e violenta” (MAGALHÃES, 2012, p. 31).

Conclusão

A contribuição teórica de Luís Roberto Barroso mostra como as constituições e seus processos de poder constituinte se coadunam à transição pacífica das novas constituições latinas que se originaram no século XXI, destacando-se a do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Entretanto, o caráter revolucionário de tais textos trazem uma simbiose entre a transição pacífica e a revolução. Tal revolução só poderá ser evidenciada, se tal modificação jurídico resultar em diálogo, cooperação e respeito entre os povos.

Porém, para que se tenha sucesso no plano super-estrutural os Estados, juntamente com a sociedade civil devem cooperar na luta contra a hegemonia dos países centrais, criar políticas que as beneficiem o plano econômico-social e respeitando as diferenças das diversas ontologias que cada grupo nativo carrega.

Assim, destaca-se o avanço promovido por tais movimentos, desencadeador de novas constituições pautadas no viver em pluralidade e no respeito às diferenças. Ideal diametralmente oposto ao verificado nos países ocidentais, onde vemos uma grande onda de xenofobismo devido a processos históricos e desencadeados por uma crise econômica. Desse modo, a América Latina se distancia desse “velho” modo de pensar e inaugura uma cultura contra-hegemônica baseada no “Bem-Viver”, utilizando para isso de processos hegemônicos, como a constituição. Inaugurando uma nova lógica de respeito ao próximo e à natureza.

Referências:

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 27ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Freire, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 23ª Reimpressão, 1994.

Gudynas, Eduardo. Bem-Viver: Germinando alternativas ao desenvolvimento. 2012

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado plurinacional e direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

SIQUEIRA, Andrea Cristina Matos. *Direitos humanos e novo constitucionalismo latino-americano: Uma construção pluriversal possível a partir de parcerias estratégicas internacionais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3693, 11 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25066>>. Acesso em: 31 out. 2014.

Sousa, Adriano Corrêa. A libertação como objetivo central do novo constitucionalismo latino-americano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. Curitiba. Editora Clássica, v. 37, p. 126 à 150, 2014.

A CULTURA LATINO AMERICANA E O ETNOCENTRISMO

LUCAS PEIXOTO DE SOUZA
PROF. MS. RODOLFO CICILIATO

Atualmente, há na América Latina uma diversidade cultural grandiosa, devido a inúmeros fatores, como a expansão comercial europeia do século XVI, que trouxe colonizações distintas, as imigrações motivadas por crises de contexto político, a influência religiosa, guerras, regimes autoritários, catástrofes naturais e outros eventos que acarretaram transformações culturais, cada qual com suas peculiaridades. As culturas latinas tendem a se modificar de acordo com as circunstâncias do momento e tal dialética apresenta pontos positivos e negativos. Ao mesmo tempo em que o multiculturalismo trás uma rica troca de informações, com ele surge a falta de respeito baseada no etnocentrismo. Tal desrespeito ocorre pela influencia da herança cultural imposta pela sociedade em que se vive, onde pessoas se consideram superiores na forma de agir ou pensar e por acreditar sua cultura é melhor do que o estado cultural em que o outro se encontra. Para superar esta doença social que é o etnocentrismo, várias medidas foram tomadas na América Latina. O Brasil, por exemplo, representado pelo Poder Constituinte de 1988, destacou um artigo específico para falar das relações entre as nações da América Latina, no parágrafo único do artigo 4º, direcionando ao Estado Brasileiro o objetivo de formar uma comunidade latino-americana de nações e de buscar a integração econômica, política, social e cultural. É preciso que este dispositivo constitucional seja de fato efetivado, cabendo ao Estado Brasileiro, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, criar meios concretos de transformar essa norma limitada programática em norma de eficácia plena.

Palavras-chave: Constitucionalismo Latino-americano; Multiculturalismo; Etnocentrismo; Constituição Federal de 1988;

CONFLITO EM CHIAPAS – UMA APROXIMAÇÃO AO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

JUSSARA ROMERO SANCHES

O presente trabalho tem como objetivo principal realizar uma aproximação entre o novo constitucionalismo latino-americano e as manifestações produzidas pelos povos e comunidades indígenas nos últimos anos em Chiapas, México. Chiapas, localizado no sudeste do México, caracteriza-se por ser um local de pobreza acentuada e, um histórico processo de injustiças, miserabilidade e exploração das populações indígenas. Em 1994, a modificação da Constituição Mexicana, que protegia a propriedade coletiva da terra, traz ao conhecimento nacional e internacional o intenso conflito no local, materializado no movimento zapatista. Este movimento tem uma forte relação com questões referentes à identidade indígena, tratando-se, portanto, de um movimento indígena e pluriétnico. Lutando pelo direito de ter direitos, pelo direito de ser indígena e de estar integrado, pelo direito de todos os diferentes, e por uma sociedade multicultural, que reconheça novos atores sociais e novas relações sociais. Dessa forma, seria possível perceber nessas reivindicações e experiências de auto-organização zapatistas elementos que possibilitam verificar indícios da efervescência social, que deu origem ao que se chama de novo constitucionalismo latino-americano. Este se compõe por duas características principais: Estado plurinacional, que respeita e se firma na diversidade cultural e no reconhecimento do poder a da autonomia de práticas políticas, jurídicas e econômicas das comunidades indígenas e o Pluralismo Jurídico, que reconhece a produção do direito por outras esferas e não apenas pelo Estado e resgata, entre outros elementos, a legitimação de novos sujeitos sociais, defesa da alteridade, racionalidade emancipatória. Neste sentido, apesar do México não ter incorporado na sua Constituição as reivindicações indígenas como foram feitas, é possível perceber, no plano da materialidade, relações sociais que podem resultar numa construção constitucional que atenda aos paradigmas do novo constitucionalismo latino-americano.

Palavras-Chave: Constitucionalismo Latino-Americano; Chiapas; Estado Plurinacional; Pluralismo Jurídico.

**DEFENSIVIDADE COMO ESTRATAGEM A À OBTENÇÃO DO PODER NA
AMÉRICA LATINA:
COMPARAÇÃO À FILOSOFIA MAQUIAVELIANA**

HEITOR OBICI PEPINO

A construção dos governos da esquerda sulamericana, advinda da sistemática de colonização dos países, passa por uma transformação, na qual se busca hoje a tomada do poder estatal não mais por revoluções armadas (meio ofensivo), mas sim outros instrumentos (meios defensivos), pautados na democracia. Os exemplos de tal constatação são vários: organizações de camponeses-indígenas em sindicatos, associações ou cooperativas, organizações não governamentais, dentre outras organizações heterogêneas de luta, com objetivos claros de reforma de condições sociais, econômicas e culturais. Sem realizar juízo de valor, apresenta-se brevíssimo comparativo dessas com Maquiavel. Para este, num ambiente heterogêneo, de diferenças linguísticas, culturais e legislativas, urge o príncipe (ou aspirantes ao poder) de se valer como chefe e defensor dos mais fracos, enfraquecendo os poderosos dentro de seu próprio ambiente, e precavendo-se da entrada de estrangeiros tão fortes como ele. Mas, se vitorioso, deverá se atentar aos beneficiados pelo estado antigo, que o terão por inimigo; beneficiados pelo novo *status quo* serão defensores tímidos, dada a incredulidade humana, desfeita apenas após a firme experiência de coisas novas. Assim, deverão tais aspirantes fomentar uma base que apoie seus fundamentos antes de instaurar seus ideais, de sorte a minimizar tal efeito.

Palavras-Chave: Maquiavel; defensividade; poder.

Referências:

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. 1. ed. São Paulo: L&PM, 1998.

URQUIDI, Vivian Grace Fernandez Davila. Estados plurinacionais e a descolonização como projeto político latino-americano. Comunicação & política, v. 30, nº 1, p. 052-070, 2012.

O BEM-VIVER COMO REAÇÃO AO MODELO DE DESENVOLVIMENTO

PHILIPPE ANTÔNIO AZEDO MONTEIRO

MARLENE KEMPFER

O Bem-Viver se traduz em um conjunto de ideias que vem sendo forjadas nos países latino-americanos como forma de reação ao desenvolvimento linear. Embora existam diversas perspectivas, contornos e formas de observar o tema do Bem-Viver, o presente estudo debruçar-se, exclusivamente na sua formação como uma tentativa de ruptura ao modelo tradicional de desenvolvimento contemporâneo. E, com foco na crítica de que o bem-estar não deve ser visto sob a perspectiva do patrimônio econômico e material do indivíduo ou de uma nação. A qualidade de vida expressada através do Bem-Viver segue um caminho completamente oposto, pois não se reduz a conceitos de propriedade e de consumo. Por isso, a ascensão desse ideal em uma nação, há de refletir diretamente em questões econômicas, sociais e ambientais. Significa observar o desenvolvimento não mais sob a ótica do mero crescimento econômico, das exportações e do PIB, mas, em especial, das condições sociais da nação e do grau de degradação dos recursos naturais. O Bem-Viver pauta-se, então, na restauração da cultura originária local, tendo incorporado expressões como *sumak kawsay*, da língua *quéchua*, do Equador, ou *suma qamaña*, dos *aymara* da Bolívia. E esse resgate da cultura originária traz consigo alguns ideais tradicionais, dos quais se destaca a valorização da natureza, que se reveste até em uma superproteção estatal que vai de encontro à ideia tradicional advinda do modelo antropocêntrico de Estado. Ou seja, o Bem-Viver implica em mudanças profundas na concepção do desenvolvimento, especialmente porque passou a ser incorporado nos textos constitucionais latino-americanos, como as constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), nas quais esse ideal assumiu importante papel principiológico e norteador da conduta humana.

Palavras-Chave: América Latina; Bem-Viver; desenvolvimento; ruptura.

